

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Tribunal de Justiça	
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
2000/C 6/01	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 16 de Setembro de 1999 no processo C-22/98 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hof van Beroep te Gent): processo penal contra Jean Claude Becu, Annie Verweire, Smeg NV, Adia Interim NV («Concorrência — Legislação nacional que reserva a execução de certos trabalhos portuários a “trabalhadores portuários reconhecidos” — Conceito de empresa — Direitos especiais ou exclusivos) 1	1
2000/C 6/02	Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de Setembro de 1999 no processo C-67/96 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Kantongerecht te Arnhem): Albany International BV contra Stichting Bedrijfspensioenfonds Textielindustrie («Inscrição obrigatória num fundo de pensões sectorial — Compatibilidade com as regras da concorrência — Qualificação dum fundo de pensões sectorial como empresa) 1	1
2000/C 6/03	Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de Setembro de 1999 nos processos apensos C-115/97 a C-117/97 (pedidos de decisão prejudicial apresentados pelo Kantongerecht te Roermond): Brentjens' Handelsonderneming BV contra Stichting Bedrijfspensioenfonds voor de Handel in Bouwmaterialen («Inscrição obrigatória num fundo de pensões sectorial — Compatibilidade com as regras da concorrência — Qualificação dum fundo de pensões sectorial como empresa) 2	2
2000/C 6/04	Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de Setembro de 1999 no processo C-124/97 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Vaasan hovioikeus): Markku Juhani Läärä, Cotswold Microsystems Ltd, Oy Transatlantic Software Ltd contra Kihlakunnansyyttäjä (Jyväskylä), Suomen valtio (Estado finlandês) («Livre prestação de serviços — Direitos exclusivos de exploração — Máquinas de jogo) 3	3
2000/C 6/05	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 21 de Setembro de 1999 no processo C-44/98 (pedido de decisão prejudicial do Bundespatentgericht): BASF AG contra Präsident des Deutschen Patentamts («Livre circulação de mercadorias — Medidas de efeito equivalente — Patente europeia privada de efeitos por falta de tradução) 3	3

2000/C 6/06	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 5 de Outubro de 1999 no processo C-308/95: Reino dos Países Baixos contra Comissão das Comunidades Europeias («Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional — Projectos co-financiados pelo Feder — Decisão de encerramento»)	4
2000/C 6/07	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 5 de Outubro de 1999 no processo C-240/97: Reino de Espanha contra Comissão das Comunidades Europeias («FEOGA — Apuramento das contas — Exercício 1993 — Restituições à exportação de manteiga e de carne de bovino — Ajudas às operações de transformação de citrinos»)	4
2000/C 6/08	Acórdão do Tribunal de Justiça de 5 de Outubro de 1999 no processo C-251/97: República Francesa contra Comissão das Comunidades Europeias («Artigo 92.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 87.º CE) — Conceito de auxílios — Diminuição dos encargos sociais como contrapartida dos custos resultantes para as empresas de acordos colectivos em matéria de adaptações e redução da duração de trabalho»)	4
2000/C 6/09	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 5 de Outubro de 1999 no processo C-305/97, [pedido de decisão prejudicial apresentado pela Court of Appeal (England & Wales)]: Royscot Leasing Ltd e Royscot Industrial Leasing Ltd, Allied Domecq plc, T. C. Harrison Group Ltd contra Commissioners of Customs & Excise («IVA — Artigo 11.º, n.os 1 e 4, da Segunda Directiva — Artigo 17.º, n.os 2 e 6, da Sexta Directiva — Direito à dedução — Exclusões por disposições nacionais anteriores à Sexta Directiva»)	5
2000/C 6/10	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 5 de Outubro de 1999 no processo C-327/97 P: Christos Apostolidis e o. contra Comissão das Comunidades Europeias («Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Remuneração — Coeficiente de correcção — Cumprimento de um acórdão do Tribunal de Primeira Instância») ...	5
2000/C 6/11	Acórdão do Tribunal de Justiça de 5 de Outubro de 1999 no processo C-420/97 (pedido de decisão prejudicial da Hof van Cassatie): Leathertex Divisone Sintetici SpA contra Bodetex BVBA («Convenção de Bruxelas — Interpretação dos artigos 2.º e 5.º, ponto 1 — Contrato de representação comercial — Acção fundada em obrigações distintas que decorrem de um mesmo contrato e consideradas como equivalentes — Competência do tribunal ao qual a acção foi submetida para conhecer do conjunto dos pedidos»)	6
2000/C 6/12	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 5 de Outubro de 1999 no processo C-433/97 P: IPK-München GmbH contra Comissão das Comunidades Europeias («Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Anulação de uma decisão da Comissão que recusou o pagamento do saldo de um apoio financeiro»)	6
2000/C 6/13	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 5 de Outubro de 1999 nos processos apensos C-175/98 e C-177/98 (pedido de decisão prejudicial do Pretore di Udine): processos penais contra Paolo Lirussi (C-175/98) e Francesca Bizzaro (C-177/98) («Resíduos — Directivas 75/442/CEE e 91/689/CEE — Conceito de armazenagem temporária, antes da colecta, no local de produção — Conceito de gestão dos resíduos»)	7
2000/C 6/14	Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 12 de Outubro de 1999 no processo C-213/98: Comissão das Comunidades Europeias contra Irlanda («Incumprimento de Estado — Directiva 92/100/CEE»)	7
2000/C 6/15	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 14 de Outubro de 1999 no processo C-439/97 (pedido de decisão prejudicial do Verwaltungsgerichtshof): Sandoz GmbH contra Finanzlandesdirektion für Wien, Niederösterreich und Burgenland («Contrato de mútuo — Imposto de selo — Modalidades de imposição — Discriminação»)	8

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2000/C 6/16	Processo C-356/99: Acção intentada em 23 de Setembro de 1999 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a sociedade Hitesys SpA, com sede em Aprilia (Latina) — Itália	8
2000/C 6/17	Processo C-361/99: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Landesgericht für Zivilrechtssachen de Viena de 6 de Setembro de 1999, no processo entre a Dra. Silveria Gäng e a República da Áustria	9
2000/C 6/18	Processo C-369/99: Recurso interposto em 4 de Outubro de 1999 pelo Reino de Espanha contra a Comissão das Comunidades Europeias	9
2000/C 6/19	Processo C-373/99: Recurso interposto em 7 de Outubro de 1999 pela República Helénica contra a Comissão das Comunidades Europeias	10
2000/C 6/20	Processo C-376/99: Recurso interposto em 7 de Outubro de 1999 contra a Comissão das Comunidades Europeias pela República Federal da Alemanha	10
2000/C 6/21	Processo C-378/99: Acção proposta, em 7 de Outubro de 1999, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha	11
2000/C 6/22	Processo C-380/99: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesfinanzhof, de 5 de Agosto de 1999, no processo entre Bertelsmann AG e Finanzamt Wiedenbrück	12
2000/C 6/23	Processo C-381/99: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Oberlandesgericht Wien de 15 de Junho de 1999, no processo entre a Dra. Susanna Brunnhofer e o Bank der österreichischen Postsparkasse Aktiengesellschaft	12
2000/C 6/24	Processo C-383/99 P: Recurso interposto em 8 de Outubro de 1999, por The Procter & Gamble Company do acórdão da Segunda Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 8 de Julho de 1999 no processo T-163/98, The Procter & Gamble Company contra Instituto de Harmonização das Marcas do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)	12
2000/C 6/25	Processo C-384/99: Acção proposta em 8 de Outubro de 1999 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Bélgica	13
2000/C 6/26	Processo C-389/99: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Lapin lääninoikeus proferido em 5 de Outubro de 1999 no processo Sulo Rungren	14
2000/C 6/27	Processo C-390/99: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Sección Tercera de la Sala Tercera del Tribunal Supremo de 22 de Setembro de 1999, no processo entre a Canal Satélite Digital, S. L. e a Administration General del Estado, sendo interveniente também a DTS Distribuidora de Televisión Digital, S. A.	15
2000/C 6/28	Processo C-396/99: Acção intentada em 13 de Outubro de 1999 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica	15
2000/C 6/29	Processo C-398/99: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do VAT and Duties Tribunal, Manchester Tribunal Centre, de 12 de Outubro de 1999, no processo Yorkshire Co-operatives Ltd contra Commissioners of Customs and Excise	16
2000/C 6/30	Processo C-401/99: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Schleswig-Holsteinischen Obergerverwaltungsgericht de 22 de Setembro de 1999 no processo em que são partes Peter Heinrich Thomsen e o Amt für ländliche Räume Husum, intervenientes: 1. Helga Henningsen, 2. Ute Henningsen e 3. Peter Henningsen	16

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2000/C 6/31	Processo C-402/99: Acção proposta em 19 de Outubro de 1999 contra o Reino da Bélgica pela Comissão das Comunidades Europeias	17
2000/C 6/32	Processo C-408/99: Acção proposta em 25 de Outubro de 1999 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda	17
2000/C 6/33	Processo C-413/99: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Immigration Appeals Tribunal de 28 de Maio de 1999, no processo entre Baumbast e «R», por um lado, e Secretary of State for the Home Department, por outro	18
2000/C 6/34	Processo C-414/99: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da High Court of Justice (England and Wales), Chancery Division (Patent Court), de 24 de Junho de 1999, no processo entre Zino Davidoff SA e A & G Imports Ltd	18
2000/C 6/35	Processo C-424/99: Acção proposta em 29 de Outubro de 1999 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República da Áustria	19
TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA		
2000/C 6/36	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 28 de Outubro de 1999 no processo T-210/95, European Fertilizer Manufacturers' Association (EFMA) contra Conselho da União Europeia («Direitos antidumping — Eliminação do prejuízo — Preço indicativo — Margem de lucro sobre os custos de produção»)	21
2000/C 6/37	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 9 de Novembro de 1999 no processo T-102/98, Christina Papadeas contra Comité das Regiões da União Europeia (Funcionários — Concurso interno — Não admissão às provas orais — Apreciação do júri — Princípio da não discriminação — Princípio da boa administração e dever de assistência)	21
2000/C 6/38	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 15 de Outubro de 1999 no processo T-94/96 (92), Martin Hagleitner contra Comissão das Comunidades Europeias (Fixação das despesas)	22
2000/C 6/39	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 27 de Outubro de 1999 no processo T-106/99, Karl L. Meyer contra a Comissão das Comunidades Europeias (Inadmissibilidade — Acto impugnável — Acesso aos documentos das instituições — Distinção entre informação e documento)	22
2000/C 6/40	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 20 de Outubro de 1999 no processo T-154/99, Stadtsporverband Neuss e.V. contra Comissão das Comunidades Europeias (Recurso de anulação — Revogação do acto impugnado — Extinção da instância) ...	22
2000/C 6/41	Processo T-210/99: Recurso interposto em 20 de Setembro de 1999 por J. H. Gankema, que age comercialmente sob o nome de Bovanda Oil, contra a Comissão das Comunidades Europeias	23
2000/C 6/42	Processo T-211/99: Recurso interposto em 22 de Setembro de 1999 por Borrekuil B.V. contra a Comissão das Comunidades Europeias	23
2000/C 6/43	Processo T-215/99: Recurso interposto em 29 de Setembro de 1999 por Autoservice Fermans Exclusive B.V. contra a Comissão das Comunidades Europeias	23

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2000/C 6/44	Processo T-216/99: Recurso interposto em 30 de Setembro de 1999 por Ter Huurne's Handelsmaatschappij B.V. contra a Comissão das Comunidades Europeias	24
2000/C 6/45	Processo T-218/99: Recurso interposto em 30 de Setembro de 1999 por Firma Anton Dürbeck GmbH contra a Comissão das Comunidades Europeias	24
2000/C 6/46	Processo T-220/99: Recurso interposto em 30 de Setembro de 1999 por Joachim Behmer contra o Parlamento Europeu	25
2000/C 6/47	Processo T-223/99: Recurso interposto em 6 de Outubro de 1999 por Luc Dejaiffe contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno	25
2000/C 6/48	Processo T-224/99: Recurso interposto em 7 de Outubro de 1999 pelo European Council of Transport Users ASBL contra a Comissão das Comunidades Europeias ...	26
2000/C 6/49	Processo T-225/99: Recurso interposto em 8 de Outubro de 1999 por Comafrika SpA e Dole Fresh Fruit Europe Ltd & Co. contra a Comissão das Comunidades Europeias	26
2000/C 6/50	Processo T-227/99: Recurso interposto em 11 de Outubro de 1999 por Kvaerner Warnow Werft GmbH contra a Comissão das Comunidades Europeias	27
2000/C 6/51	Processo T-228/99: Recurso interposto, em 12 de Outubro de 1999, contra a Comissão das Comunidades Europeias pelo Westdeutsche Landesbank Girozentrale	28
2000/C 6/52	Processo T-230/99: Recurso interposto em 13 de Outubro de 1999 por Hans Mc Auley contra o Conselho da União Europeia	29
2000/C 6/53	Processo T-231/99: Recurso interposto, em 12 de Outubro de 1999, por Colin Joynson contra a Comissão das Comunidades Europeias	29
2000/C 6/54	Processo T-233/99: Recurso interposto, em 12 de Outubro de 1999, contra a Comissão das Comunidades Europeias pelo Land Nordrhein-Westfalen	30
2000/C 6/55	Processo T-238/99: Recurso interposto em 15 de Outubro de 1999 por P. C. P. van Oppen-Veger, que exerce o comércio sob o nome Service station v/h J. P. Veger, contra a Comissão das Comunidades Europeias	31
2000/C 6/56	Processo T-239/99: Recurso interposto em 18 de Outubro de 1999 por J. J. L. Alofs, que exerce o comércio sob o nome Auto Service Center Alofs, contra a Comissão das Comunidades Europeias	31
2000/C 6/57	Processo T-241/99: Recurso interposto em 19 de Outubro de 1999 por Antonio Pernice contra a Comissão das Comunidades Europeias	32
2000/C 6/58	Processo T-243/99: Recurso interposto em 19 de Outubro de 1999 por Marie-Laurence Buisson contra a Comissão das Comunidades Europeias	33
2000/C 6/59	Processo T-248/99: Recurso interposto em 18 de Outubro de 1999 pela sociedade Autobedrijf Diepenmaat V.O.F. contra a Comissão das Comunidades Europeias	33
2000/C 6/60	Processo T-249/99: Recurso interposto em 22 de Outubro de 1999 por Gebr. Jongste B.V. contra a Comissão das Comunidades Europeias	34

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2000/C 6/61	Processo T-253/99: Recurso interposto em 25 de Outubro de 1999 por Oliehandel Van den Belt B.V. contra a Comissão das Comunidades Europeias	34
2000/C 6/62	Processo T-259/99: Recurso interposto em 26 de Outubro de 1999 por Tankstation Jagt b.v. contra a Comissão das Comunidades Europeias	34
2000/C 6/63	Processo T-261/99: Recurso interposto em 27 de Outubro de 1999 por Jean Dehon contra o Parlamento Europeu	35
2000/C 6/64	Processo T-265/99: Recurso interposto em 29 de Outubro de 1999 por Algemene service- en verkoopmaatschappij Arnhemse Poort B.V. contra a Comissão das Comunidades Europeias	35
2000/C 6/65	Processo T-263/99: Recurso interposto em 27 de Outubro de 1999 por Autobedrijf Chr. Kerres B.V. contra a Comissão das Comunidades Europeias	35

I

(Comunicações)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 16 de Setembro de 1999

no processo C-22/98 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hof van Beroep te Gent): processo penal contra Jean Claude Becu, Annie Verweire, Smeg NV, Adia Interim NV⁽¹⁾

(«Concorrência — Legislação nacional que reserva a execução de certos trabalhos portuários a “trabalhadores portuários reconhecidos” — Conceito de empresa — Direitos especiais ou exclusivos»)

(2000/C 6/01)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-22/98, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pelo Hof van Beroep te Gent (Bélgica), destinado a obter, no processo penal pendente neste órgão jurisdicional contra Jean Claude Becu, Annie Verweire, Smeg NV, Adia Interim NV, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 90.º, n.os 1 e 2, do Tratado CE (actual artigo 86.º, n.os 1 e 2, CE), conjugado com os artigos 6.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 12.º CE), 85.º e 86.º do Tratado CE (actuais artigos 81.º CE e 82.º CE), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por P. J. G. Kapteyn, presidente de secção, J. L. Murray e R. Schintgen (relator), juízes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: D. Louterman-Hubeau, administradora principal, proferiu, em 16 de Setembro de 1999, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 90.º, n.º 1, do Tratado CE (actual artigo 86.º, n.º 1, CE), lido em conjugação com os artigos 6.º, primeiro parágrafo, do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 12.º, primeiro

parágrafo, CE), 85.º e 86.º do Tratado CE (actuais artigos 81.º CE e 82.º CE), deve ser interpretado no sentido de que não confere aos particulares o direito de se oporem à aplicação de uma regulamentação de um Estado-Membro que os obriga a recorrer, para a execução de trabalhos portuários, exclusivamente a trabalhadores portuários reconhecidos, tais como os referidos pela lei belga de 8 de Junho de 1972 que organiza o trabalho portuário, e lhes impõe que paguem a estes últimos uma remuneração que excede em larga medida os salários dos seus próprios empregados ou os salários que pagam a outros trabalhadores.

⁽¹⁾ JO C 94 de 28.3.1998.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 21 de Setembro de 1999

no processo C-67/96 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Kantongerecht te Arnhem): Albany International BV contra Stichting Bedrijfspensioenfonds Textiel-industrie⁽¹⁾

(«Inscrição obrigatória num fundo de pensões sectorial — Compatibilidade com as regras da concorrência — Qualificação dum fundo de pensões sectorial como empresa»)

(2000/C 6/02)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-67/96, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pelo Kantongerecht te Arnhem (Países Baixos), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Albany International BV e Stichting Bedrijfspensioenfonds Textielindustrie, uma decisão a título

prejudicial sobre a interpretação dos artigos 85.º, 86.º e 90.º do Tratado CE (actuais artigos 81.º CE, 82.º CE e 86.º CE), o Tribunal de Justiça, composto por G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, J.-P. Puissechet, G. Hirsch e P. Jann, presidentes de secção, J. C. Moitinho de Almeida (relator), C. Gulmann, J. L. Murray, D. A. O. Edward, H. Ragnemalm, L. Sevón e M. Wathelet, juizes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: D. Louterman-Hubeau, administradora principal, proferiu, em 21 de Setembro de 1999, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. Os artigos 3.º, alínea g), do Tratado CE [que passou, após alteração, a artigo 3.º, n.º 1, alínea g), CE], 5.º e 85.º do Tratado CE (actuais artigos 10.º CE e 81.º CE) não se opõem a que as autoridades públicas tornem obrigatória, a pedido das organizações representativas das entidades patronais e dos trabalhadores de um sector determinado, a inscrição num fundo de pensões sectorial.
2. Um fundo de pensões encarregado da gestão dum regime complementar de pensões, instituído por uma convenção colectiva celebrada entre as organizações representativas das entidades patronais e dos trabalhadores dum sector determinado e no qual a inscrição foi tornada obrigatória pelas autoridades públicas, para todos os trabalhadores deste sector, é uma empresa na acepção dos artigos 85.º e seguintes do Tratado.
3. Os artigos 86.º e 90.º do Tratado CE (actuais artigos 82.º CE e 86.º CE) não se opõem a que as autoridades públicas confirmem a um fundo de pensões o direito exclusivo de gerir, num sector determinado, um regime complementar de pensões.

(¹) JO C 133 de 4.5.1996.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 21 de Setembro de 1999

nos processos apensos C-115/97 a C-117/97 (pedidos de decisão prejudicial apresentados pelo Kantongerecht te Roermond): Brentjens' Handelsonderneming BV contra Stichting Bedrijfspensioenfonds voor de Handel in Bouwmaterialen (¹)

(«Inscrição obrigatória num fundo de pensões sectorial — Compatibilidade com as regras da concorrência — Qualificação dum fundo de pensões sectorial como empresa»)

(2000/C 6/03)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

Nos processos apensos C-115/97 a C-117/97, que têm por objecto pedidos dirigidos ao Tribunal de Justiça, nos termos

do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pelo Kantongerecht te Roermond (Países Baixos), destinado a obter, nos litígios pendentes neste órgão jurisdicional entre Brentjens' Handelsonderneming BV e Stichting Bedrijfspensioenfonds voor de Handel in Bouwmaterialen, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 3.º, alínea g), do Tratado CE [que passou, após alteração, a artigo 3.º, n.º 1, alínea g), CE], 5.º, 85.º, 86.º e 90.º do Tratado CE (actuais artigos 10.º CE, 81.º CE, 82.º CE e 86.º CE), o Tribunal de Justiça, composto por G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, J.-P. Puissechet, G. Hirsch e P. Jann, presidentes de secção, J. C. Moitinho de Almeida (relator), C. Gulmann, J. L. Murray, D. A. O. Edward, H. Ragnemalm, L. Sevón e M. Wathelet, juizes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: D. Louterman-Hubeau, administradora principal, proferiu, em 21 de Setembro de 1999, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. A decisão tomada por organizações representativas das entidades patronais e dos trabalhadores de um sector determinado, no quadro duma convenção colectiva, de instaurar nesse sector um único fundo de pensões encarregado da gestão dum regime complementar de pensões e de pedir às autoridades públicas que tornem obrigatória a inscrição neste fundo para todos os trabalhadores do referido sector, não é abrangida pela aplicação do artigo 85.º do Tratado CE (actual artigo 81.º CE).
2. Os artigos 3.º, alínea g), do Tratado CE [que passou, após alteração, a artigo 3.º, n.º 1, alínea g), CE], 5.º do Tratado CE (actual artigo 10.º CE) e 85.º do Tratado não se opõem a que as autoridades públicas tornem obrigatória, a pedido das organizações representativas das entidades patronais e dos trabalhadores de um sector determinado, a inscrição num fundo de pensões sectorial.
3. Um fundo de pensões encarregado da gestão dum regime complementar de pensões, instituído por uma convenção colectiva celebrada entre as organizações representativas das entidades patronais e dos trabalhadores dum sector determinado e no qual a inscrição foi tornada obrigatória pelas autoridades públicas para todos os trabalhadores deste sector, é uma empresa na acepção dos artigos 85.º e seguintes do Tratado.
4. Os artigos 86.º e 90.º do Tratado CE (actuais artigos 82.º CE e 86.º CE) não se opõem a que as autoridades públicas confirmem a um fundo de pensões o direito exclusivo de gerir, num sector determinado, um regime complementar de pensões.

(¹) JO C 142 de 10.5.1997.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 21 de Setembro de 1999

no processo C-124/97 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Vaasan hovioikeus): Markku Juhani Läärä, Cotswold Microsystems Ltd, Oy Transatlantic Software Ltd contra Kihlakunnansyyttäjä (Jyväskylä), Suomen valtio (Estado finlandês) ⁽¹⁾

(«Livre prestação de serviços — Direitos exclusivos de exploração — Máquinas de jogo»)

(2000/C 6/04)

(Língua do processo: finlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-124/97, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pelo Vaasan hovioikeus (Finlândia), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Markku Juhani Läärä, Cotswold Microsystems Ltd, Oy Transatlantic Software Ltd e Kihlakunnansyyttäjä (Jyväskylä), Suomen valtio (Estado finlandês), uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do acórdão do Tribunal de Justiça de 24 de Março de 1994, Schindler (C-275/92, Colect., p. I-1039), e dos artigos 30.º, 36.º, 56.º, 59.º do Tratado CE (que passaram, após alteração, a artigos 28.º CE, 30.º CE, 46.º CE e 49.º CE) e 60.º do Tratado CE (actual artigo 50.º CE), o Tribunal de Justiça, composto por P. J. G. Kapteyn, presidente das Quarta e Sexta Secções, exercendo funções de presidente, J.-P. Puissochet (relator) e P. Jann, presidentes de secção, C. Gulmann, J. L. Murray, D. A. O. Edward, H. Ragnemalm, L. Sevón e M. Wathelet, juízes, advogado-geral: A. La Pergola, secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu, em 21 de Setembro de 1999, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

As disposições do Tratado relativas à livre prestação de serviços não se opõem a uma legislação que concede a um único organismo público direitos exclusivos de exploração das máquinas de jogo, como a legislação finlandesa, tendo em conta os objectivos de interesse geral que a justificam.

⁽¹⁾ JO C 166 de 31.5.1997.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 21 de Setembro de 1999

no processo C-44/98 (pedido de decisão prejudicial do Bundespatentgericht): BASF AG contra Präsident des Deutschen Patentamts ⁽¹⁾

(«Livre circulação de mercadorias — Medidas de efeito equivalente — Patente europeia privada de efeitos por falta de tradução»)

(2000/C 6/05)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-44/98, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pelo Bundespatentgericht (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre BASF AG e Präsident des Deutschen Patentamts, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 30.º e 36.º do Tratado CE (que passaram, após alteração, a artigos 28.º CE e 30.º CE), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: J.-P. Puissochet, presidente de secção, P. Jann, J. C. Moitinho de Almeida, C. Gulmann (relator) e D. A. O. Edward, juízes, advogado-geral: A. La Pergola, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 21 de Setembro de 1999, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 30.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 28.º CE) não se opõe à aplicação de disposições como o artigo II, n.º 3, da Gesetz über internationale Patentübereinkommen, segundo as quais uma patente concedida, com validade para um Estado-Membro, pelo Instituto Europeu de Patentes e redigida numa língua diferente da língua oficial do Estado-Membro, se considera, desde o início, sem efeitos quando o titular da patente não apresentar no serviço de patentes do Estado-Membro em causa, no prazo de três meses seguinte à publicação no Boletim Europeu de Patentes da menção da concessão da patente europeia, uma tradução, na língua oficial desse Estado-Membro, do fascículo da patente.

⁽¹⁾ JO C 137 de 2.5.1998.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**(Sexta Secção)****de 5 de Outubro de 1999****no processo C-308/95: Reino dos Países Baixos contra Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾****(«Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional — Projectos co-financiados pelo Feder — Decisão de encerramento»)**

(2000/C 6/06)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-308/95, Reino dos Países Baixos (agentes: J. S. van den Oosterkamp e M. A. Fierstra) contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: por E. Mennens e P. Oliver), que tem por objecto um pedido de anulação da carta da Comissão, de 28 de Julho de 1995, relativa ao encerramento de projectos co-financiados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: P. J. G. Kapteyn, presidente de secção, G. Hirsch, J. L. Murray (relator), H. Ragnemalm e R. Schintgen, juizes, advogado-geral: A. La Pergola, secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu, em 5 de Outubro de 1999, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. O recurso é julgado inadmissível.
2. O Reino dos Países Baixos é condenado nas despesas.

(¹) JO C 299 de 11.11.1995.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**(Sexta Secção)****de 5 de Outubro de 1999****no processo C-240/97: Reino de Espanha contra Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾****(«FEOGA — Apuramento das contas — Exercício 1993 — Restituições à exportação de manteiga e de carne de bovino — Ajudas às operações de transformação de citrinos»)**

(2000/C 6/07)

(Língua do processo: espanhol)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-240/97, Reino de Espanha (agente: S. Ortiz Vaamonde), contra Comissão das Comunidades Europeias

(agentes: M. Díaz-Llanos La Roche e C. Gómez de la Cruz), que tem por objecto a anulação parcial da Decisão 97/333/CE da Comissão, de 23 de Abril de 1997, relativa ao apuramento das contas dos Estados-Membros relativas às despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia, exercício financeiro de 1993 (JO L 139, p. 30), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por P. J. G. Kapteyn, presidente de secção, G. Hirsch e J. L. Murray (relator), juizes, advogado-geral: P. Léger, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu, em 5 de Outubro de 1999, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. A Decisão 97/333/CE da Comissão, de 23 de Abril de 1997, relativa ao apuramento das contas dos Estados-Membros relativas às despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia, exercício financeiro de 1993, é anulada na medida em que não reconheceu definitivamente a cargo do FEOGA o montante de 50 804 012 ESP correspondente à compensação financeira adiantada pelo Reino de Espanha a título de operações de transformação de citrinos.
2. É negado provimento ao recurso quanto ao restante.
3. Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.

(¹) JO C 271 de 6.9.1997.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**de 5 de Outubro de 1999****no processo C-251/97: República Francesa contra Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾****(«Artigo 92.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 87.º CE) — Conceito de auxílios — Diminuição dos encargos sociais como contrapartida dos custos resultantes para as empresas de acordos colectivos em matéria de adaptações e redução da duração de trabalho»)**

(2000/C 6/08)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-251/97, República Francesa (agente: K. Rispa-Bellanger e G. Mignot) contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: G. Rozet), que tem por objecto a anulação da Decisão 97/811/CE da Comissão, de 9 de Abril de 1997, relativa aos auxílios que a França concedeu aos sectores do têxtil, do vestuário, do couro e do calçado (JO L 334, p. 25), o

Tribunal de Justiça, composto por G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, P. J. G. Kapteyn e G. Hirsch (relator), presidentes de secção, J. C. Moitinho de Almeida, C. Gulmann, J. L. Murray, L. Sevón, M. Wathelet e R. Schintgen, juizes, advogado-geral: N. Fennelly, secretário: R. Grass, proferiu em 5 de Outubro de 1999 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É negado provimento ao recurso.*
2. *A República Francesa é condenada nas despesas.*

(¹) JO C 295 de 27.9.1997.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 5 de Outubro de 1999

**no processo C-305/97, [pedido de decisão prejudicial apresentado pela Court of Appeal (England & Wales)]:
Royscot Leasing Ltd e Royscot Industrial Leasing Ltd,
Allied Domecq plc, T. C. Harrison Group Ltd contra
Commissioners of Customs & Excise**(¹)

(«IVA — Artigo 11.º, n.os 1 e 4, da Segunda Directiva — Artigo 17.º, n.os 2 e 6, da Sexta Directiva — Direito à dedução — Exclusões por disposições nacionais anteriores à Sexta Directiva»)

(2000/C 6/09)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-305/97, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pela Court of Appeal (England & Wales) (Reino Unido), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Royscot Leasing Ltd e Royscot Industrial Leasing Ltd, Allied Domecq plc, T. C. Harrison Group Ltd e Commissioners of Customs & Excise, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 11.º, n.º 4, da Segunda Directiva 67/228/CEE do Conselho, de 11 de Abril de 1967, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Estrutura e modalidades de aplicação do sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado (JO 1967, 71, p. 1303; EE 09 F1 p. 6), e 17.º, n.º 6, da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por G. Hirsch (relator), presidente da Segunda Secção, exer-

cendo funções de presidente da Sexta Secção, J. L. Murray e R. Schintgen, juizes, advogado-geral: P. Léger, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu, em 5 de Outubro de 1999, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. O artigo 11.º, n.º 4, da Segunda Directiva 67/228/CEE do Conselho, de 11 de Abril de 1967, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Estrutura e modalidades de aplicação do sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado, autorizava os Estados-Membros a introduzir ou a manter e o artigo 17.º, n.º 6, da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, autoriza estes a manter exclusões gerais do direito à dedução do imposto sobre o valor acrescentado pago na compra de veículos automóveis utilizados pelo sujeito passivo para as necessidades das suas operações tributáveis, mesmo se
 - estes veículos constituem um instrumento indispensável ao exercício da actividade exercida pelo sujeito passivo em causa ou
 - estes veículos não podem, num caso concreto, ser utilizados para fins privados pelo sujeito passivo respectivo.
2. O artigo 17.º, n.º 6, da Sexta Directiva 77/388 deve ser interpretado no sentido de que os Estados-Membros podem manter as exclusões do direito à dedução do imposto sobre o valor acrescentado previstas no segundo parágrafo, não obstante o Conselho não ter determinado, antes da expiração do prazo previsto no primeiro parágrafo, as despesas que não dão direito à dedução do imposto sobre o valor acrescentado.

(¹) JO C 318 de 18.10.1997.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 5 de Outubro de 1999

**no processo C-327/97 P: Christos Apostolidis e o. contra
Comissão das Comunidades Europeias**(¹)

(«Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Remuneração — Coeficiente de correcção — Cumprimento de um acórdão do Tribunal de Primeira Instância»)

(2000/C 6/10)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-327/97 P, Christos Apostolidis e o., funcionários e agentes temporários da Comissão das Comunidades

Europeias, afectos ao Instituto Europeu de Transurianos de Karlsruhe (Alemanha), representados por J.-N. Louis, T. Demasure e A. Tornel, advogados no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo na fiduciária Myson Sàrl, 30, rue de Cessange, que tem por objecto um recurso de anulação do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Terceira Secção) em 10 de Julho de 1997, Apostolidis e o./Comissão (T-81/96, ColectFP, p. I-A-207 e II-607), sendo as outras partes no processo: Comissão das Comunidades Europeias (agentes: G. Valsesia e J. Currall), apoiada por Conselho da União Europeia (agentes: M. Bishop e D. Canga Fano), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: P. J. G. Kapteyn, presidente de secção, G. Hirsch, J. L. Murray (relator), H. Ragnemalm e R. Schintgen, juízes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu em 5 de Outubro de 1999 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. É negado provimento ao recurso na sua totalidade.
2. Apostolidis e o., a Comissão das Comunidades Europeias e o Conselho da União Europeia suportarão as próprias despesas.

(¹) JO C 357 de 22.11.1997.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 5 de Outubro de 1999

no processo C-420/97 (pedido de decisão prejudicial da Hof van Cassatie): Leathertex Divisione Sintetici SpA contra Bodetex BVBA (¹)

(«Convenção de Bruxelas — Interpretação dos artigos 2.º e 5.º, ponto 1 — Contrato de representação comercial — Acção fundada em obrigações distintas que decorrem de um mesmo contrato e consideradas como equivalentes — Competência do tribunal ao qual a acção foi submetida para conhecer do conjunto dos pedidos»)

(2000/C 6/11)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória: a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-420/97, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do Protocolo de 3 de Junho de 1971 relativo à interpretação pelo Tribunal de Justiça da Convenção de 27 de Setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, pela Hof van Cassatie (Bélgica), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre

Leathertex Divisione Sintetici SpA e Bodetex BVBA, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 2.º e 5.º, ponto 1, da Convenção de 27 de Setembro de 1968, já referida (JO 1972, L 299, p. 32; JO 1989, L 285, p. 24), com a redacção que lhe foi dada pela Convenção de 9 de Outubro de 1978 relativa à adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO L 304, p. 1, e — texto alterado — p. 77; JO 1989, L 285, p. 41), o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, P. J. G. Kapteyn, J.-P. Puissochet, G. Hirsch e P. Jann, presidentes de secção, J. C. Moitinho de Almeida (relator), C. Gulmann, J. L. Murray, D. A. O. Edward, H. Ragnemalm, L. Sevón, M. Wathelet e R. Schintgen, juízes, advogado-geral: P. Léger, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu em 5 de Outubro de 1999 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 5.º, ponto 1, da Convenção de 27 de Setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, com a redacção que lhe foi dada pela Convenção de 9 de Outubro de 1978 relativa à adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, deve ser interpretado no sentido de que o mesmo tribunal não é competente para conhecer do conjunto de uma acção fundada em duas obrigações equivalentes e decorrentes de um mesmo contrato, quando, segundo as normas de conflitos do Estado desse tribunal, estas obrigações devam ser executadas uma neste Estado e a outra num outro Estado contratante.

(¹) JO C 41 de 7.2.1998.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 5 de Outubro de 1999

no processo C-433/97 P: IPK-München GmbH contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(«Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Anulação de uma decisão da Comissão que recusou o pagamento do saldo de um apoio financeiro»)

(2000/C 6/12)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória: a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-433/97 P, IPK-München GmbH, com sede em Munique (Alemanha), representada por H.-J. Prieß, advogado no foro de Bruxelas, 13, place des Barricades, B-1000 Bruxelas, que tem por objecto um recurso de anulação do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Primeira Secção) em 15 de Outubro de 1997, IPK/Comissão (T-331/94, Colect., p. II-1665), sendo recorrida: Comissão das Comunidades Europeias (agente:

J. Grunwald), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por P. J. G. Kapteyn, presidente de secção, J. L. Murray (relator) e H. Ragnemalm, juízes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: R. Grass, proferiu, em 5 de Outubro de 1999, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. O acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 15 de Outubro de 1997, IPK/Comissão (T-331/94), é anulado, na medida em que, por um lado, indeferiu os pedidos da IPK-München GmbH destinados a obter a anulação da decisão da Comissão de 3 de Agosto de 1994 que considerou não dever ser pago o saldo de um apoio financeiro concedido no âmbito de um projecto para criação de um banco de dados relativos ao turismo ecológico na Europa e, por outro, condenou a recorrente nas despesas.
2. O processo é remetido ao Tribunal de Primeira Instância para que decida dos pedidos da IPK-München GmbH destinados a obter a anulação da referida decisão de 3 de Agosto de 1994.
3. Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

(¹) JO C 55 de 20.2.1998.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quarta Secção)

de 5 de Outubro de 1999

nos processos apensos C-175/98 e C-177/98 (pedido de decisão prejudicial do Pretore di Udine): processos penais contra Paolo Lirussi (C-175/98) e Francesca Bizzaro (C-177/98)(¹)

(«Resíduos — Directivas 75/442/CEE e 91/689/CEE — Conceito de armazenagem temporária, antes da colecta, no local de produção — Conceito de gestão dos resíduos»)

(2000/C 6/13)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória: a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

Nos processos apensos C-175/98 e C-177/98, que têm por objecto pedidos dirigidos ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pelo Pretore di Udine (Itália), destinados a obter, nos processos penais pendentes neste órgão jurisdiccional contra Paolo Lirussi (C-175/98) e Francesca Bizzaro (C-177/98), uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos (JO L 194, p. 39; EE 15 F1 p. 129), tal como alterada pela Directiva 91/156/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro

de 1991 (JO L 78, p. 32), e da Directiva 91/689/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa aos resíduos perigosos (JO L 377, p. 20), tal como alterada pela Directiva 94/31/CE do Conselho, de 27 de Junho de 1994 (JO L 168, p. 28), o Tribunal de Justiça (Quarta Secção), composto por J. L. Murray, exercendo funções de presidente da Quarta Secção, H. Ragnemalm (relator) e R. Schintgen, juízes, advogado-geral: P. Léger, secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu em 5 de Outubro de 1999 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. A noção de armazenagem temporária distingue-se da de armazenagem preliminar de resíduos e não se insere na noção de operação de gestão na acepção do artigo 1.º, alínea d), da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos, tal como alterada pela Directiva 91/156/CEE do Conselho, de 18 de Março de 1991.
2. As autoridades nacionais competentes são obrigadas, no que respeita às operações de armazenagem temporária, a velar pelo respeito das obrigações resultantes do artigo 4.º da Directiva 75/442.

(¹) JO C 209 de 4.7.1998.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Terceira Secção)

de 12 de Outubro de 1999

no processo C-213/98: Comissão das Comunidades Europeias contra Irlanda(¹)

(«Incumprimento de Estado — Directiva 92/100/CEE»)

(2000/C 6/14)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória: a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-213/98, Comissão das Comunidades Europeias (agente: K. Banks) contra Irlanda (agente: M. A. Buckley), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não adoptar e/ou ao não comunicar à Comissão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 92/100/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1992, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos aos direitos de autor em matéria de propriedade intelectual (JO L 346, p. 61), a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE, o Tribunal de Justiça (Terceira Secção), composto por: J. C. Moitinho de Almeida, presidente de secção, C. Gulmann (relator) e J.-P. Puissochet, juízes, advogado-geral: P. Léger, secretário: R. Grass, proferiu em 12 de Outubro de 1999 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. Ao não adoptar, no prazo fixado, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 92/100/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1992, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos aos direitos de autor em matéria de propriedade intelectual, a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva.

2. A Irlanda é condenada nas despesas.

(¹) JO C 258 de 15.8.1998.

2. Os artigos 73.ºB, n.º 1, e 73.º-D, n.º 1, alínea b), do Tratado são contrários a uma disposição nacional como o § 33 Tarifpost 8, n.º 4, primeiro parágrafo, da *Gebührengesetz*.

(¹) JO C 72 de 7.3.1998.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 14 de Outubro de 1999

no processo C-439/97 (pedido de decisão prejudicial do Verwaltungsgerichtshof): Sandoz GmbH contra Finanzlandesdirektion für Wien, Niederösterreich und Burgenland (¹)

(«Contrato de mútuo — Imposto de selo — Modalidades de imposição — Discriminação»)

(2000/C 6/15)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-439/97, que tem por objecto um pedido apresentado ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pelo Verwaltungsgerichtshof (Austria), para obter, no litígio pendente neste tribunal entre Sandoz GmbH e Finanzlandesdirektion für Wien, Niederösterreich und Burgenland, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 73.ºB e 73.ºD do Tratado CE (actuais artigos 56.º CE e 58.º CE), e ainda dos artigos 1.º e 4.º da Directiva 88/361/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1988, para a execução do artigo 67.º do Tratado (JO L 178, p. 5), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: P. J. G. Kapteyn (relator), presidente de secção, G. Hirsch e R. Schintgen, juizes, advogado-geral: P. Léger, secretário: D. Louterman-Hubeau, administradora principal, proferiu em 14 de Outubro de 1999 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. Os artigos 73.ºB, n.º 1, e 73.º-D, n.ºs 1, alínea b), e 3, do Tratado CE (actuais artigos 56.º, n.º 1, CE e 58.º, n.ºs 1, alínea b), e 3, CE) devem ser interpretados no sentido de que não são contrários à tributação instituída por disposição nacional como o § 33 Tarifpost 8, n.º 1, da *Gebührengesetz* de mútuos contraídos noutra Estado-Membro.

Acção intentada em 23 de Setembro de 1999 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a sociedade Hitesys SpA, com sede em Aprilia (Latina) — Itália

(Processo C-356/99)

(2000/C 6/16)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em 23 de Setembro de 1999 uma acção contra a sociedade Hitesys SpA intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Eugenio de March, consultor jurídico, na qualidade de agente, assistido por Dal Ferro, advogado no foro de Vicenza, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de C. Gómez de la Cruz, Centre Wagner, Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. condenar a sociedade Hitesys SpA na restituição de 132 500 Euros, a título de capital e 61 032,8 Euros, a título de juros à taxa de 8,25 % desde 8.01.94 a 8.09.99 num montante global de 194 443,7 Euros a que acrescem 30,364 Euros de juros por cada dia de atraso até integral pagamento, relativamente ao financiamento do contrato JOU2-CT93-0417.
2. condenar Hitesys nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A acção baseada numa cláusula compromissória visa recuperar os adiantamentos pagos nos termos do contrato JOU2-CT93-0417 relativo a um projecto de investigação no domínio das energias não nucleares — Joule II (1991-1994) adoptado pelo Conselho de Ministros da Comunidade Europeia (¹). A Comissão decidiu rescindir o contrato de direito italiano celebrado entre as partes, por incumprimento das obrigações da demandada.

(¹) Decisão 91/484/CEE do Conselho, de 9 de Setembro de 1991, JO L 257 de 14.9.1991, p. 37.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Landesgericht für Zivilrechtssachen de Viena de 6 de Setembro de 1999, no processo entre a Dra. Silveria Gäng e a República da Áustria

(Processo C-361/99)

(2000/C 6/17)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do Landesgericht für Zivilrechtssachen de Viena de 6 de Setembro de 1999, no processo entre a Dra. Silveria Gäng e a República da Áustria, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 27 de Setembro de 1999. O Landesgericht für Zivilrechtssachen de Viena solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

- 1) A Directiva do Conselho de 9.2.1976 (76/207/CEE⁽¹⁾; directiva sobre a igualdade de tratamento) foi correctamente transposta para direito austríaco através da lei federal Gleichbehandlungsgesetz, BGB1 100/1993, na versão então em vigor, ao estabelecer o limite máximo de indemnização (§ 15, n.º 2 B-GBG) e no que respeita ao prazo de seis meses para os trabalhadores da função pública a reclamarem, em pedido dirigido aos serviços competentes (§ 19, n.º 2 B-GBG)?
- 2) No caso de resposta negativa à questão 1): da mencionada directiva resulta para a demandante um direito subjectivo?
- 3) No caso de resposta afirmativa à segunda questão: o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, com base no conteúdo do presente pedido de decisão prejudicial, possui todas as informações que lhe permitam decidir sobre se a Bundes-Gleichbehandlungsgesetz está em aberta contradição com o teor e a finalidade da Directiva 76/207/CEE do Conselho, de 9.2.1976, ou remete a solução desta questão, sendo caso disso, para o tribunal de reenvio?

⁽¹⁾ JO L 39 de 14.2.1976, p. 40.

Recurso interposto em 4 de Outubro de 1999 pelo Reino de Espanha contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-369/99)

(2000/C 6/18)

Deu entrada em 4 de Outubro de 1999, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pelo Reino de Espanha, representado por R. Silva de Lapuerta, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo na embaixada de Espanha, 4-6, bvd. E. Servais.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Anular a decisão da Comissão de 8 de Julho de 1999, relativa ao pedido apresentado pelo governo espanhol, de aplicação de um regime transitório nos termos do artigo 24.º da Directiva 96/92/CE⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro de 1996, que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade, e
2. condenar a instituição recorrida nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

— Violação do n.º 2 do artigo 24.º da Directiva 96/92/CE: A decisão que indeferiu o pedido tem por fundamento o facto de «ser mais significativa a natureza da medida notificada do que o seu objectivo», sem que a Comissão, na sua decisão, apresente mais elementos, dos quais resulte ter examinado a questão em sede de mérito. No entanto, a Comissão admitiu, na declaração que fez para a acta do Conselho (12851/96 ADD 1), que a recuperação de investimentos constitui um fundamento adequado para a aplicação do artigo 24.º. Cabe recordar que os denominados Custos de Transição para a Concorrência («CTC») constituem uma modalidade de natureza análoga a este conceito mais amplo de recuperação de investimentos, por se tratar de uma indemnização parcial que tem por referência o esforço adicional, em termos de investimento, realizado pelas empresas para se porem em consonância com uma política de intervenção pública cujo objectivo era o de assegurar a diversificação energética e a segurança do fornecimento de electricidade. Cabe, portanto, concluir que o sistema CTC constitui uma excepção, aceitável para a Comissão nos termos do artigo 24.º da Directiva, ao n.º 2 do artigo 8.º do mesmo diploma, excepção essa que não foi valorada nem examinada pela Comissão na sua decisão.

— Violação do n.º 3 do artigo 24.º da Directiva 96/92/CE: A excepção ao n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 96/92/CE, pedida pelas autoridades espanholas para as redes isoladas, implica necessariamente ou um preço de fornecimento superior para os consumidores dos referidos sistemas isolados ou, se se utilizar o critério da igualdade de tratamento de todos os clientes nacionais, o estabelecimento de compensações devido aos referidos custos adicionais. Esta última foi a solução escolhida pela legislação espanhola, que não afecta as trocas intracomunitárias nem falseia uma concorrência que não existe nos sistemas isolados. Assim, foi indevidamente que a Comissão aplicou, na decisão impugnada, o n.º 3 do artigo 24.º da Directiva 96/92/CE, dado que os «Sistemas Insulares e Extrapeninsulares» devem ser substituídos pelas excepções constantes dos referidos preceitos, ao também não cumprir o estipulado no n.º 2 do artigo 8.º do mesmo diploma.

— Violação do princípio da confiança legítima: A Comissão sustentou publicamente, de modo constante e firme, que os regimes de compensação de custos fundidos no sector eléctrico deviam ser notificados e, eventualmente, autorizados nos termos do artigo 24.º da directiva, chegando mesmo a adoptar um projecto de directrizes sobre este aspecto que comunicou aos Estados-Membros. A súbita

mudança de opinião da Comissão, considerando agora que os sistemas de compensação de custos fundidos e os «Sistemas Insulares e Extrapeninsulares» no sector eléctrico não têm cabimento no âmbito do artigo 24.º porque não aceitam excepções formais às obrigações impostas pela directiva, lesa as expectativas por ela mesma criadas, tanto à Espanha como aos operadores económicos.

— Violação do dever de fundamentação.

(¹) JO 1997, L 27, p. 20.

Recurso interposto em 7 de Outubro de 1999 pela República Helénica contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-373/99)

(2000/C 6/19)

Deu entrada em 7 de Outubro de 1999 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela República Helénica, representada por Vasileios Kontalimos e Ioannis-Konstantinos Chalkias, respectivamente consultor jurídico e assessor do Conselho de Estado, com domicílio escolhido no Luxemburgo na sede da Embaixada da Grécia, 117 Val Ste Croix.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne: Anular ou, a título subsidiário, reformar a decisão E(1999)2476 final, da Comissão, de 28 de Julho de 1999, que altera a decisão 1999/187/CE da Comissão, de 3 de Fevereiro de 1999, relativa ao apuramento das contas dos Estados-Membros relativas às despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção «Garantia», exercício financeiro de 1995 (¹) nos capítulos especificamente impugnados respeitantes às correcções financeiras nos sectores dos frutos e legumes, das culturas arvenses, à retenção de 2 % para despesas administrativas no sector do algodão e no do azeite.

Fundamentos e principais argumentos

Os principais fundamentos de anulação alegados pela República Helénica são os seguintes:

— Errada apreciação dos factos pela Comissão.

— Violação do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 (²) na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/93 (³).

— Abuso no exercício do poder de apreciação pela Comissão.

— Fundamentação insuficiente ou falta de fundamentação.

— Violação de formalidades essenciais no processo de imposição das correcções.

— Violação/erro de interpretação do artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2677/85 (⁴).

— Incompetência em razão do tempo da Comissão para impor sanções.

(¹) Decisão 99/596/CE, JO L 226, p. 26.

(²) JO L 94, p. 13; EE 03 F3 p. 220.

(³) JO L 125, p. 1.

(⁴) JO L 254, p. 5; EE 03 F38 p. 10.

Recurso interposto em 7 de Outubro de 1999 contra a Comissão das Comunidades Europeias pela República Federal da Alemanha

(Processo C-376/99)

(2000/C 6/20)

Deu entrada, em 7 de Outubro de 1999, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela República Federal da Alemanha, representada por Wolf-Dieter Plessing, Ministerialrat, Ministério Federal das Finanças, Graurheindorfer Str. 108, D-53117 Bonn e por Holger-Friedrich Wissel, c/o Pünder, Volhard, Weber & Axster, advogados, Cecilienallee 6, D-40474 Düsseldorf.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. anular a decisão da Comissão de 8 de Julho de 1999, n.º K(1999)2265 final, sobre medida tomada pela República Federal da Alemanha em benefício do Westdeutschen Landesbank Girozentrale,

2. condenar a recorrida nas despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos invocados

— Composição irregular da Comissão (v. C-334/99) (¹).

- Desrespeito do direito de ser ouvido: não obstante tê-lo prometido, a Comissão não possibilitou que a recorrente tomasse posição sobre um parecer que serviu fundamentalmente de base à decisão. Também documentos que foram transmitidos à Bundesverband deutsche Banken pela Comissão não foram acessíveis à recorrente.
- Erro de fundamentação: os dados sobre que a Comissão se baseou não foram suficientemente indicados, em especial, determinadas passagens dos pareceres utilizados pela Comissão não foram integralmente referidas. Por fim, a Comissão baseia-se em experiências próprias sem as possuir realmente.
- Violação do contrato ou de normas jurídicas aplicáveis à sua execução: a Comissão utilizou a noção de auxílio incorrectamente e, por isso, violou o artigo 87.º do Tratado CE. A absorção do Wohnungsbauförderungsanstalt des Landes Nordrhein-Westfalen (Wfa) pelo Westdeutsche Landesbank Girozentrale (WestLB) não constitui qualquer auxílio. O montante a pagar pelo WestLB ao Land Nordrhein-Westfalen anualmente, no montante de 1,1 % antes do pagamento de impostos ou de 0,6 % após pagamento de impostos é razoável. O princípio do investidor numa economia de mercado aqui relevante tem sido aplicável pela jurisprudência do Tribunal de Justiça exclusivamente em casos de reestruturação e de saneamento de empresas. Dado que o WestLB é uma empresa saudável e lucrativa é duvidoso se o princípio do investidor numa economia de mercado pode ser aplicável ao caso em apreço. Mesmo partindo da sua aplicabilidade, a decisão da Comissão é errada quer do ponto de vista de facto quer do ponto de vista jurídico uma vez que está em contradição com os critérios que, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça, definem o princípio do investidor numa economia de mercado. Ao fixar como critério um rendimento médio a Comissão afasta a ampla gama de outros critérios legítimos e na prática mais frequentes que levam um investidor privado ou público a fazer um investimento. Em contradição com a prática até agora seguida e coma jurisprudência do Tribunal de Justiça, a Comissão coloca-se assim no lugar de um investidor privado e erige-se em autoridade de planificação que vincula os investimentos do sector público a uma perspectiva de rendimento determinado e dessa forma retira aos investidores públicos a possibilidade de se comportarem no mercado como um investidor privado. Além disso, o princípio do investidor numa economia de mercado não pode transpor-se, como se verificou, sem alteração, para o investimento ora em causa numa empresa rentável. A decisão recorrida é também dum ponto de vista de facto errada. A expectativa de rendimentos de 12 % após pagamento de impostos tomada por base é incorrecta. Não tem qualquer fundamento de facto. Finalmente, também não se verifica falseamento da concorrência nem restrição ao comércio entre os Estados-Membros.

Ação proposta, em 7 de Outubro de 1999, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha

(Processo C-378/99)

(2000/C 6/21)

Deu entrada em 7 de Outubro de 1999, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Federal da Alemanha, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Marie Wolfcarius, consultora jurídica e Gerald Braun, membro do Serviço Jurídico, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do Serviço Jurídico da Comissão Europeia, Centre Wagner C 254, Kirchberg, Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que a República Federal da Alemanha não cumpriu as suas obrigações decorrentes do Tratado CE e da Directiva 96/53/CE ⁽¹⁾ do Conselho, de 25 de Junho de 1996, que fixa as dimensões máximas autorizadas no tráfego nacional e internacional e os pesos máximos autorizados no tráfego internacional para certos veículos rodoviários em circulação na Comunidade, na medida em que não adoptou todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para transpor para direito interno essa directiva.
2. Condenar a demandada nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O carácter vinculante das disposições dos artigos 249.º, terceiro parágrafo, e do artigo 10.º, primeiro parágrafo, do Tratado CE obriga os Estados-Membros a transpor para o direito interno as disposições de uma directiva de que são destinatários de forma que elas produzam o seu pleno efeito a partir da extinção do prazo de transposição. O prazo fixado no artigo 11.º da directiva esgotou-se em 17 de Setembro de 1997, sem que a Alemanha, até agora, tenha adoptado todas as disposições necessárias.

(¹) JO L 235 de 17.09.1996, p. 59.

(¹) JO C 366 de 18.12.1999, p. 14.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesfinanzhof, de 5 de Agosto de 1999, no processo entre Bertelsmann AG e Finanzamt Wiedenbrück

(Processo C-380/99)

(2000/C 6/22)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do Bundesfinanzhof, de 5 de Agosto de 1999, no processo entre Bertelsmann AG e Finanzamt Wiedenbrück, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 8 de Outubro de 1999. O Bundesfinanzhof solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

A matéria colectável a considerar no caso dum brinde, atribuído ao destinatário como recompensa da angariação de um novo cliente, inclui, por força do artigo 11.º, Parte A, n.º 1, alínea a) da Sexta Directiva do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros, respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios (77/388/CEE) ⁽¹⁾, além do preço de aquisição do próprio bem oferecido, as despesas de envio?

⁽¹⁾ JO 1977, L 145, p. 1; EE9 F01, p. 54.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Oberlandesgericht Wien de 15 de Junho de 1999, no processo entre a Dra. Susanna Brunnhofer e o Bank der österreichischen Postsparkasse Aktiengesellschaft

(Processo C-381/99)

(2000/C 6/23)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do Oberlandesgericht Wien, de 15 de Junho de 1999, no processo entre a Dra. Susanna Brunnhofer e o Bank der österreichischen Postsparkasse Aktiengesellschaft, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 8 de Outubro de 1999. O Oberlandesgericht Wien solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1a) Para a apreciação da questão sobre a existência de «trabalho igual» ou «posto de trabalho igual» na acepção do artigo 119.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 141.º CE) ou de «mesmo trabalho» ou «trabalho a que for atribuído um valor igual» na acepção da Directiva 75/117/CEE⁽¹⁾, relacionado com suplementos acordados individualmente que acrescem às remunerações fixadas através de contrato colectivo, é suficiente tomar como referência o facto de ambos os trabalhadores, alvo de comparação, se encontrarem incluídos no mesmo grupo de actividade no contrato colectivo de trabalho?

1b) No caso da questão colocada em 1a) merecer resposta negativa: Na situação descrita no ponto 1a), a mesma classificação profissional no contrato colectivo de trabalho constituiu um indício da existência de trabalho igual ou de valor igual na acepção do artigo 119.º (artigo 141.º) do Tratado e da Directiva 75/117/CEE, a qual implica que cabe ao empregador o ónus da prova relativa à diferenciação de actividade?

1c) É permitido ao empregador invocar circunstâncias não contempladas nos contratos colectivos de trabalho para justificar a diferente remuneração?

1d) Caso as questões 1a) ou 1b) mereçam resposta afirmativa: O mesmo é aplicável ainda que a classificação profissional do grupo de actividade no contrato colectivo de trabalho tenha como base uma descrição muito genérica?

2a) O artigo 119.º (141.º) do Tratado e a Directiva 75/117/CEE baseiam-se num conceito de trabalhador minimamente unívoco na medida em que a obrigação do trabalhador decorrente do contrato de trabalho não se pautе apenas pelas normas genericamente definidas, mas a igualmente ser tida em consideração a capacidade individual e pessoal do trabalhador para a prestação do trabalho?

2b) O artigo 119.º (141.º) do Tratado CE ou o artigo 1.º da Directiva 75/117/CEE, devem ser interpretados de forma a permitir que uma justificação objectiva para a fixação de uma remuneração desigual possa ser igualmente apresentada por circunstâncias só comprováveis a posteriori, especialmente o sucesso do trabalho de um determinado trabalhador?

⁽¹⁾ JO 1975, L 45, p. 19.

Recurso interposto em 8 de Outubro de 1999, por The Procter & Gamble Company do acórdão da Segunda Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 8 de Julho de 1999 no processo T-163/98, The Procter & Gamble Company contra Instituto de Harmonização das Marcas do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

(Processo C-383/99 P)

(2000/C 6/24)

Deu entrada em 8 de Outubro de 1999, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do acórdão da Segunda Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 8 de Julho de 1999 no processo T-163/98, The Procter & Gamble Company contra Instituto de Harmonização das Marcas do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), interposto por The Procter & Gamble Company, representada por Thierry van Innis, advogado do foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Katia Manhaeve, 56-58, rue Charles Martel.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Anular o acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 8 de Julho de 1999 no processo T-163/98, The Procter & Gamble Company contra Instituto de Harmonização das Marcas do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), na medida em que o Tribunal de Primeira Instância considerou que a Primeira Secção de Recurso do Instituto de Harmonização das Marcas do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) não violou o artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 40/94⁽¹⁾ ao proferir a sua decisão de 31 de Julho de 1998 no processo R 35/1998-1;
2. Condenar o Instituto de Harmonização das Marcas do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Violação do direito comunitário na medida em que, através do acórdão impugnado, o Tribunal de Primeira Instância conferiu um alcance demasiado amplo à disposição do artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 40/94 sobre a marca comunitária: o Tribunal de Primeira Instância limitou-se a observar que o sintagma «babydry» só continha sinais que, no comércio, podiam servir para designar o destino dos serviços em causa, nada dizendo sobre se esse sintagma serve para identificar os produtos em causa como provenientes de uma empresa. Ora, uma interpretação correcta da causa de nulidade inscrita no artigo 7.º, n.º 1, alínea c), só pode conduzir à recusa do registo, como marca individual, de um sinal a tal ponto descritivo que só pode ser entendido como a descrição do produto em causa ou de uma das suas características. É a interpretação teleológica ou sintética, exclusiva de uma qualquer presunção de inaptidão que afecta os sinais descritivos, acolhida pela jurisprudência dominante num certo número de Estados-Membros, como os Estados do Benelux, a França ou a Alemanha, em que o direito da marca deixou de ser concebido como um direito de monopólio, e isto, designadamente, sob efeito da Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas⁽²⁾.

⁽¹⁾ JO L 11, p. 1.

⁽²⁾ JO L 40, p. 1.

Acção proposta em 8 de Outubro de 1999 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Bélgica

(Processo C-384/99)

(2000/C 6/25)

Deu entrada em 8 de Outubro de 1999, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino da Bélgica, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Barry Doherty, membro do seu Serviço

Jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Carlos Gómez de la Cruz, membro do mesmo serviço, Centre Wagner, Kirchberg.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que o Reino da Bélgica ao não ter correctamente transposto o artigo 5.º da Directiva 97/33/CE⁽¹⁾, em conjugação com o Anexo I desta, e ao não ter adoptado todas as medidas exigidas para dar aplicação ao artigo 5.º da Directiva 97/33/CE em conjugação com os Anexos I e III da mesma, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessas disposições e do Tratado que institui a Comunidade Europeia;
- condenar o Reino da Bélgica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Nos termos do artigo 249.º, terceiro parágrafo, e do artigo 10.º, primeiro parágrafo, do Tratado CE, bem como do artigo 25.º da Directiva 97/33/CE, a Bélgica devia adoptar as disposições necessárias para dar cumprimento, à referida directiva, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1997. A Comissão critica a Bélgica por não ter cumprido as obrigações decorrentes do artigo 5.º da directiva ao prever:

- a extensão do campo dos serviços susceptíveis de financiamento nos termos do serviço universal de prestação de serviços com tarifas preferenciais a favor da imprensa escrita;
- um método de cálculo das contribuições dos operadores para o financiamento de um custo líquido do serviço universal incompleto e que não reflecte as obrigações de transparência definidas no artigo 5.º, n.º 1, da Directiva 97/33/CE: o despacho destinado a estabelecer em detalhe o custo líquido do serviço universal e o da base de contribuição dos operadores para o seu financiamento ainda não foi adoptado e publicado; ou de qualquer modo, ainda não foi notificado à Comissão;
- um método de cálculo do custo líquido do serviço universal incorrecto: não toma, designadamente, em conta os benefícios «imateriais» ligados à prestação do serviço universal (afastando-se assim do artigo 5.º, n.º 4, da Directiva 97/33/CE) e não toma em consideração o conjunto dos princípios contabilísticos expostos no Anexo III da Directiva 97/33/CE: conceito de custo líquido evitável, tendo em conta os custos e receitas previsionais e não históricas, as receitas directas e indirectas inerentes ao fornecimento de cada um dos serviços financiados nos termos do serviço universal.

⁽¹⁾ JO L 1999, de 26.07.1997, p. 32.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Lapin lääninoikeus proferido em 5 de Outubro de 1999 no processo Sulo Rungren

(Processo C-389/99)

(2000/C 6/26)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do Lapin lääninoikeus, de 5 de Outubro de 1999, no processo Sulo Rungren e que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 11 de Outubro de 1999. O Lapin lääninoikeus solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

- 1) O Tratado CE, o Regulamento (CEE) n.º 1408/71⁽¹⁾ ou o Regulamento (CEE) n.º 1612/68⁽²⁾ do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores no interior da Comunidade encontram aplicação no caso vertente em que o interessado mudou a sua residência da Suécia para a Finlândia em 29 de Setembro de 1989, isto é, antes da entrada em vigor no que toca à Finlândia do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (Acordo EEE)?
- 2) No caso de resposta afirmativa à primeira questão, a expressão «não seja devida qualquer pensão ou renda» no artigo 28.ºA do Regulamento n.º 1408/71 deve ser interpretada no sentido de que se aplica a uma situação na qual:
 - a) não é devida qualquer pensão nacional ao interessado ou
 - b) não é devida qualquer pensão ao interessado com base no trabalho remunerado ao interessado, ou ainda
 - c) essa expressão apenas visa os casos em que os critérios a) e b) se verificam simultaneamente?

Importa ainda, para a interpretação da expressão acima referida, partir da premissa de que a mesma designa no caso uma pensão a que o interessado tem direito em princípio na Finlândia, sem ter em conta a sua situação particular, como a incidência para a obtenção de uma pensão na Finlândia dos seus rendimentos provenientes de pensões ou de uma renda vitalícia pagas pela Suécia, ou que se refere às circunstâncias concretas do direito à pensão, caso em que se terá em conta a incidência para a obtenção de uma pensão na Finlândia das prestações pagas pela Suécia?

- 3) Além das contribuições referidas para a doença e a maternidade (na Finlândia, as contribuições de seguro de doença), as que abrangem velhice, incapacidade para o trabalho e desemprego (na Finlândia as contribuições da pensão nacional) integram o âmbito de aplicação das cotizações e retenções equivalentes do artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1408/71? Sendo negativa a resposta a esta questão é possível que um qualquer outro artigo do regulamento se oponha à exigibilidade destas últimas contribuições, tendo em conta designadamente o seu âmbito de aplicação tal como resulta do artigo 4.º, n.º 1, alíneas b), c) e g)?

- 4) Qual a incidência sobre a interpretação dos artigos 28.ºA e 33.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1408/71 do facto de a Finlândia e a Suécia, bem como outros países nórdicos, terem acordado, por força do artigo 36.º, n.º 3, do referido regulamento e do artigo 23.º da convenção de segurança social dos países nórdicos (106/93), renunciar a qualquer reembolso dos cuidados de saúde?
- 5) Se a aplicação dos artigos 28.ºA e 33.º, n.º 2, do regulamento referido no ponto anterior permitem considerar as contribuições de pensões nacionais ou de seguro de doença sobre os rendimentos do interessado, pode este contudo, ao abrigo do artigo 17.ºA do regulamento, pedir a isenção retroactiva do âmbito de aplicação da legislação do seu país de residência, a Finlândia, ou este pedido deve ser feito antes de ficar sujeito à obrigação de contribuição prevista pela legislação finlandesa? Neste último caso, qual a incidência pelo facto de o interessado não conhecer a possibilidade permitida pelo artigo 17.ºA?
- 6) O artigo 48.º do Tratado CE (actual artigo 39.º CE) e, particularmente, o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade, devem ser interpretados no sentido de que a Finlândia não tem o direito de reter nos rendimentos do interessado as contribuições da pensão nacional e de seguro de doença previstas na sua própria legislação?
- 7) O artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 ou o artigo 6.º do Tratado CE (actual artigo 12.º CE) devem ser interpretados no sentido de que, no caso vertente, o interessado é vítima de uma discriminação proibida?
- 8) Pode o interessado invocar directamente o Tratado CE ou outro texto de direito comunitário pelo facto de ter de pagar, sendo caso disso, quer à Suécia quer à Finlândia e pela mesma razão, contribuições de natureza parafiscal porque estes dois Estados seguem práticas diferentes para o financiamento dos seus regimes de protecção social?

⁽¹⁾ de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade (JO L 149, p. 2; EE 05 F1 p. 98).

⁽²⁾ JO L 257, de 19.10.1968, p. 2; EE 05 F1 p. 77.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Sección Tercera de la Sala Tercera del Tribunal Supremo de 22 de Setembro de 1999, no processo entre a Canal Satélite Digital, S. L. e a Administración General del Estado, sendo interveniente também a DTS Distribuidora de Televisión Digital, S. A.

(Processo C-390/99)

(2000/C 6/27)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por despacho da Sección Tercera de la Sala Tercera del Tribunal Supremo, de 22 de Setembro de 1999, no processo entre a Canal Satélite Digital, S. L. e a Administración General del Estado, sendo interveniente também a DTS Distribuidora de Televisión Digital, S. A., que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em 12 de Outubro de 1999. O Tribunal Supremo solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. o artigo 30.º do Tratado CE, conjugado com o disposto nos artigos 1.º e 5.º da Directiva 95/47/CE⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Março de 1995, relativa à utilização de normas para a transmissão de sinais de televisão (JO L 181, p. 51), será compatível com uma regulamentação nacional que impõe aos operadores de serviços de acesso condicional, como condição necessária para a comercialização de aparelhos, equipamentos, descodificadores ou sistemas para a transmissão e recepção digital de sinais de televisão por satélite — também em relação aos fabricados ou comercializados legalmente em outros Estados-Membros — as seguintes exigências cumulativas:
 - a de se inscreverem eles mesmos e aqueles aparelhos, equipamentos, descodificadores ou sistemas, num registo oficial obrigatório, para cuja inscrição não é suficiente a mera declaração de responsabilidade de ajustar-se às especificações técnicas, formulada pelo respectivo operador, mas um parecer prévio ou informação técnica, emitido pelas autoridades nacionais, sobre o cumprimento dos requisitos, técnicos e de outro tipo, previstos na regulamentação nacional;
 - a de obterem, depois de terem passado no procedimento de inscrição no registo antes referido, o correspondente «certificado», administrativo prévio que ateste o cumprimento dos referidos requisitos, técnicos e de outro tipo, previstos na regulamentação nacional?
2. O artigo 59.º do Tratado CE, conjugado com o disposto nos artigos 1.º e 5.º da referida Directiva 95/47/CE, será compatível com uma regulamentação nacional que impõe aos operadores de serviços de acesso condicional as exigências administrativas antes expressas?
3. Deverá considerar-se que uma disposição normativa nacional que impõe o cumprimento de tais exigências constitui uma «regra técnica», para efeitos da obrigação de notificação à Comissão, a que se refere a Directiva 83/189/CEE⁽²⁾ do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas (JO L 109, p. 8; EE 13 F14 p. 34)?

⁽¹⁾ JO L 281 de 23.11.1995, p. 51.

⁽²⁾ JO L 109 de 26.04.1983, p. 8; EE 13 F14 p. 34.

Acção intentada em 13 de Outubro de 1999 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica

(Processo C-396/99)

(2000/C 6/28)

Deu entrada em 13 de Outubro de 1999 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a República Helénica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Dimitris Triandafyllos e Barry Doherty, membros do Serviço Jurídico da Comissão, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do mesmo serviço, Centre Wagner, Kirchberg.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Declarar que a República Helénica, ao não tomar, no prazo para tal previsto, todas as medidas necessárias para se conformar com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 96/2/CE⁽¹⁾, da Comissão, de 16 de Janeiro de 1996, que altera a Directiva 90/388/CEE no que respeita às comunicações móveis e pessoais, conjugado com o artigo 3.ºA, n.ºs 2 e 3, da Directiva 90/388/CEE da Comissão, de 28 de Junho de 1990, relativa à concorrência nos mercados de serviços de telecomunicações, na redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/2/CE, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE e das directivas em causa.
- Condenar a República Helénica nas despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

O carácter imperativo do disposto no terceiro parágrafo do artigo 249.º e no artigo 10.º CE (ex-artigos 189.º e 5.º do Tratado CE) obriga os Estados-Membros a tomarem as medidas necessárias à transposição das directivas para a sua ordem jurídica interna antes do termo do prazo fixado para esse fim e a comunicarem imediatamente essas medidas à Comissão.

Até à presente data, a República Helénica não tomou as medidas necessárias à plena aplicação do artigo 2.º, n.º 1, da Directiva 96/2/CE e do artigo 3.ºA, n.ºs 2 e 3, da Directiva 90/388/CEE, na redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/2/CE, que deviam ter sido tomadas o mais tardar até 1 de Janeiro de 1998, não cumprindo deste modo as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado e destas directivas.

⁽¹⁾ JO L 20, p. 59.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do VAT and Duties Tribunal, Manchester Tribunal Centre, de 12 de Outubro de 1999, no processo Yorkshire Co-operatives Ltd contra Commissioners of Customs and Excise

(Processo C-398/99)

(2000/C 6/29)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do VAT and Duties Tribunal, Manchester Tribunal Centre, de 12 de Outubro de 1999, no processo Yorkshire Co-operatives Ltd contra Commissioners of Customs and Excise, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 14 de Outubro de 1999. O VAT and Duties Tribunal, Manchester Tribunal Centre, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

- (1) Interpretando correctamente o artigo 11.º, A), n.º 1, alínea a) e C), n.º 1, da Sexta Directiva⁽¹⁾, o que se deve entender por matéria colectável no caso de um fornecimento de mercadorias por uma retalhista na posição da recorrente a um cliente, numa situação em que:
- (a) o fabricante das mercadorias as vendeu ao retalhista (ou, hipoteticamente, ao grossista que por sua vez as vendeu ao retalhista),
 - (b) lançando uma campanha de promoção, o fabricante emite um vale nos termos do qual:
 - (i) o seu detentor, ao apresentá-lo ao retalhista, pode adquirir as mercadorias a um preço inferior ao preço normal de venda ao público, sendo a percentagem de redução («o desconto») indicado ou cujo valor se pode presumir dos termos do vale e
 - (ii) o fabricante, quando o retalhista tenha vendido os produtos nos termos do vale e apresentado este ao fabricante, paga ao retalhista um montante igual ao montante do desconto,
 - (c) o retalhista vende as mercadorias a um cliente contra apresentação do vale, recebendo o preço reduzido e
 - (d) o retalhista apresenta o vale ao fabricante e recebe um montante igual ao montante do desconto?

A matéria colectável é constituída

- (i) pelo montante em dinheiro pago pelo cliente ou
- (ii) pelo montante em dinheiro pago pelo cliente mais o montante igual ao montante do desconto, pago pelo fabricante?

- (2) No caso de a resposta à questão (1) ser no sentido indicado em (i), deve o retalhista ajustar o seu imposto sobre o rendimento, ao proceder à dedução do IVA, em relação com as mercadorias que lhe foram fornecidas pelo fabricante (ou, sendo caso disso, pelo grossista), mesmo no caso de o fabricante ou outro fornecedor não ter emitido uma nota de crédito ao retalhista para efeitos de devolução dos descontos?

⁽¹⁾ Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145 de 13 de Junho de 1977, p. 1; EE 09 F1 p. 49).

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Schleswig-Holsteinischen Oberverwaltungsgericht de 22 de Setembro de 1999 no processo em que são partes Peter Heinrich Thomsen e o Amt für ländliche Räume Husum, intervenientes: 1. Helga Henningsen, 2. Ute Henningsen e 3. Peter Henningsen

(Processo C-401/99)

(2000/C 6/30)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do Schleswig-Holsteinischen Oberverwaltungsgericht de 22 de Setembro de 1999 no processo em que são partes Peter Heinrich Thomsen e o Amt für ländliche Räume Husum, intervenientes: 1. Helga Henningsen, 2. Ute Henningsen e 3. Peter Henningsen que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 18 de Outubro de 1999. O Schleswig-Holsteinischen Oberverwaltungsgerichts solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

- a) O n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92⁽¹⁾ do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos deve ser interpretado no sentido de que, no termo dos arrendamentos rurais, as quantidades de referência disponíveis nas explorações em causa serão transferidas, total ou parcialmente, para os produtores que as recuperem, nos termos das disposições adoptadas ou a adoptar pelos Estados-Membros, tendo em conta os legítimos interesses das partes, se os locadores no contrato de arrendamento forem, à data da devolução da área arrendada, produtores no sentido do artigo 9.º, alínea c), do Regulamento (CEE) n.º 3950/92?
- b) No caso de a noção de produtor constante do n.º 2 do artigo 7.º dever ser interpretado em sentido mais amplo: a transferência será ainda possível se os locadores não pretenderem comercializar o leite mas antes ceder as quantidades de referência com as áreas arrendadas a terceiros?
- c) No caso de resposta positiva à questão sobre a alínea b): em todo o caso, os terceiros para quem sejam transferidas as quantidades de referência deverão ser produtores no sentido da alínea c) do artigo 9.º?

⁽¹⁾ JO L 405 de 31.12.1992, p. 1.

Acção proposta em 19 de Outubro de 1999 contra o Reino da Bélgica pela Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-402/99)

(2000/C 6/31)

Deu entrada em 19 de Outubro de 1999, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino da Bélgica proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Götz zur Hausen, consultor jurídico, e Olivier Couvert-Cástera, funcionário nacional à disposição do Serviço Jurídico, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Carlos Gómez de la Cruz, Centre Wagner, Kirchberg.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não adoptar as medidas necessárias para transpor completa e correctamente o artigo 3.º, n.os 2 e 4, da Directiva 90/313/CEE do Conselho, de 7 de Junho de 1990, relativa à liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente⁽¹⁾, o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força daquela Directiva;
- condenar o Reino da Bélgica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

- No que respeita à transposição do artigo 3.º, n.º 2, da Directiva 90/313/CEE, a Comissão entende que o direito positivo belga não garante que as administrações competentes nunca possam invocar as excepções previstas pela lei federal, de 11 de Junho de 1994, relativa à publicidade da administração, no seu artigo 6.º, § 1, alínea 6 (protecção de um interesse económico ou financeiro federal, da moeda e do crédito público), a fim de recusar o acesso a uma informação relativa ao ambiente.
- No que respeita à transposição do artigo 3.º, n.º 4, da Directiva 90/313/CEE, a Comissão salienta que a ordem jurídica belga não garante de forma clara que o órgão de recurso seja levado a declarar automaticamente a ilegalidade da decisão implícita de rejeição pelo facto da ausência de fundamentação formal.

⁽¹⁾ JO L 158 de 23.06.1990, p. 56.

Acção proposta em 25 de Outubro de 1999 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda

(Processo C-408/99)

(2000/C 6/32)

Deu entrada em 25 de Outubro de 1999, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a Irlanda proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Marie Wolfcarius, consultora jurídica, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do Serviço Jurídico da Comissão, Centre Wagner.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias ao cumprimento da Directiva 94/55/CE do Conselho⁽¹⁾, de 21 de Novembro de 1994, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas e da Directiva 96/86/CE da Comissão⁽²⁾, que adapta ao progresso técnico a Directiva 94/55/CE do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas ou, em qualquer caso, ao não comunicar à Comissão as referidas medidas, a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem nos termos das mesmas directivas;
- condenar a Irlanda nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O artigo 249.º CE (ex-artigo 189.º do Tratado CE), nos termos do qual a directiva vincula o Estado-Membro quanto ao resultado a alcançar, implica que os Estados-Membros respeitem o prazo para cumprimento fixado na directiva. O referido prazo terminou em 1 de Janeiro de 1997 sem que a Irlanda tenha adoptado as disposições necessárias para dar cumprimento às directivas referidas nos pedidos da Comissão.

⁽¹⁾ JO L 319 de 12.12.1994, p. 7.

⁽²⁾ JO L 335 de 24.12.1996, p. 43.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Immigration Appeals Tribunal de 28 de Maio de 1999, no processo entre Baumbast e «R», por um lado, e Secretary of State for the Home Department, por outro

(Processo C-413/99)

(2000/C 6/33)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do Immigration Appeals Tribunal de 28 de Maio de 1999, no processo entre Baumbast e «R», por um lado, e Secretary of State for the Home Department, por outro, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 28 de Outubro de 1999. O Immigration Appeals Tribunal solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

Questão 1

- (a) Os filhos dum cidadão da União Europeia, da qual eles próprios são igualmente cidadãos e que se instalaram na altura do ensino primário durante o exercício pelo seu pai (ou progenitor) do direito de residência como trabalhador num outro Estado-Membro do qual não é nacional («o Estado de acolhimento») têm o direito a residir no Estado de acolhimento com vista a aí frequentarem cursos de ensino geral, nos termos do artigo 12.º do Regulamento n.º 1612/68 do Conselho?⁽¹⁾
- (b) Na medida em que a resposta à questão anterior possa ser diferente devido às seguintes circunstâncias:
- (i) os progenitores estão divorciados;
 - (ii) só um dos progenitores é cidadão da União Europeia e este progenitor deixou de ser trabalhador no Estado de acolhimento;
 - (iii) os filhos não são eles próprios cidadãos da União Europeia;
- que critérios devem ser aplicados pelas autoridades nacionais?

Questão 2

No caso de os filhos terem o direito de residir num Estado de acolhimento com vista a aí frequentarem cursos de ensino geral, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento n.º 1612/68 do Conselho, a obrigação do Estado de acolhimento de «encorajar as iniciativas que permitam a esses filhos seguir os cursos acima referidos nas melhores condições» deve ser interpretada no sentido de conferir a quem tenha os filhos à sua guarda, seja ou não cidadão da União, o direito de com eles residir com vista a facilitar esse direito não obstante:

- (i) os seus progenitores estarem divorciados; ou
- (ii) o pai, que é cidadão da União Europeia, ter deixado de ser trabalhador no Estado de acolhimento?

As questões exclusivas do processo Baumbast

Questão 3

- (a) Relativamente aos factos do processo Baumbast, um cidadão da União Europeia usufrui de um direito de residência com efeito directo num outro Estado-Membro, em conformidade com o artigo 18.º (ex-artigo 8.ºA) do Tratado de Roma, em circunstâncias em que já não usufrui do direito de residência como trabalhador nos termos do artigo 39.º (ex-artigo 48.º) do Tratado de Roma e não está habilitado a residir no Estado de acolhimento com base em nenhuma outra disposição de direito comunitário?
- (b) Em caso afirmativo, o seu cônjuge e os filhos estão consequentemente habilitados a usufruir dos direitos derivados de residência, emprego e outros?
- (c) Se assim for, estão habilitados a tal com base nos artigos 11.º e 12.º do Regulamento n.º 1612/68 ou em qualquer outra (e se assim for, qual) disposição de direito comunitário?

Questão 4

- (a) Na hipótese de a questão anterior ser respondida de forma desfavorável ao cidadão da União Europeia, os membros da família dessa pessoa mantêm os direitos derivados que, como seus membros, adquiriram inicialmente ao instalarem-se no Reino Unido com um trabalhador?
- (b) Em caso afirmativo, quais são as condições aplicáveis?

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (JO L 257 de 19.10.68, p. 2; EE 05 F1 p. 77).

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da High Court of Justice (England and Wales), Chancery Division (Patent Court), de 24 de Junho de 1999, no processo entre Zino Davidoff SA e A & G Imports Ltd

(Processo C-414/99)

(2000/C 6/34)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por despacho da High Court of Justice (England and Wales), Chancery Division (Patent Court), de 24 de Junho de 1999, no processo entre Zino Davidoff SA e A & G Imports Ltd, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 29 de Outubro de 1999. A High Court of Justice (England and Wales), Chancery Division (Patent Court), solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

- A) Na medida em que a directiva⁽¹⁾ se refere a produtos comercializados na Comunidade com o consentimento do proprietário de uma marca, deve a mesma ser interpretada como abrangendo o consentimento dado expressa ou implicitamente e de forma directa ou indirecta:

B) No caso de:

ii) violam quaisquer disposições da Directiva 76/768/CEE? ⁽²⁾

(i) o proprietário ter consentido ou permitido que os produtos sejam colocados nas mãos de um terceiro, em circunstâncias em que os direitos do terceiro de comercializar os produtos são resultantes da legislação pela qual se rege o contrato de aquisição ao abrigo do qual o terceiro adquiriu os produtos, e

(1) Primeira Directiva do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (JO L 40 de 11.02.89, p. 1).

(2) Directiva 76/768/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos (JO L 262, p. 10; EE 15 F1 p. 206).

(ii) a referida legislação permitir que o vendedor imponha restrições à posterior comercialização ou utilização dos produtos pelo comprador, mas disponha também que, na ausência da imposição pelo proprietário ou pelo seu representante de efectivas restrições aos direitos de comercialização dos produtos pelo comprador, este adquira o direito de comercializar os produtos em qualquer país, incluindo na Comunidade?

Consequentemente, na hipótese de não terem sido impostas restrições efectivas nos termos da referida lei que limitem o direito do terceiro de comercializar os produtos, deve a directiva ser interpretada no sentido de que é de considerar que o titular consentiu no direito do terceiro, dessa forma adquirido, de comercializar os produtos na Comunidade?

C) Em caso de resposta afirmativa à questão B), compete aos tribunais nacionais apreciar, em quaisquer circunstâncias, se foram impostas restrições efectivas ao terceiro?

D) O artigo 7.º, n.º 2, da directiva deve ser interpretado no sentido de que os motivos legítimos por parte do titular para se opor à posterior comercialização dos seus produtos incluem quaisquer comportamentos de um terceiro que afectem substancialmente o valor, a atracção ou a imagem da marca ou os produtos a que foi aposta?

E) O artigo 7.º, n.º 2, da directiva deve ser interpretado no sentido de que os motivos legítimos do titular para se opor à posterior comercialização dos seus produtos abrangem a retirada ou obliteração por terceiros (total ou parcial) de qualquer marcação aposta nos produtos, quando a referida retirada ou obliteração não seja susceptível de causar qualquer prejuízo grave ou substancial à reputação da marca registada ou aos produtos que a ostentam?

F) O artigo 7.º, n.º 2, da directiva deve ser interpretado no sentido de que os motivos legítimos do titular para se opor à posterior comercialização dos seus produtos abrangem a retirada ou obliteração por terceiros (total ou parcial) dos números de lote de fabrico dos produtos, quando a referida retirada ou obliteração tenha como resultado que os produtos em questão

i) violam qualquer disposição das leis penais de um Estado-Membro (diferentes das disposições relativas a marcas registadas) ou

Ação proposta em 29 de Outubro de 1999 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República da Áustria

(Processo C-424/99)

(2000/C 6/35)

Deu entrada em 29 de Outubro de 1999, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República da Áustria, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Josef Christian Schieferer, membro do Serviço Jurídico da Comissão das Comunidades Europeias, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, Centre Wagner, C 254, Kirchberg.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que a República da Áustria, ao não adoptar e ao comunicar à Comissão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao estabelecido na Directiva 89/105/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988 ⁽¹⁾, relativa à transparência das medidas que regulamentam a formação do preço das especialidades farmacêuticas para uso humano e a sua inclusão nos sistemas nacionais de seguro de saúde, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da directiva.
2. Condenar a República da Áustria nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Contrariamente ao entendimento da Áustria, a Comissão considera que os organismos responsáveis pelo sistema de saúde austríaco (Hauptverband der Sozialversicherungsträger — Associação Central de Instituições Austríacas de Segurança Social) são autoridades estatais na acepção da directiva e que a lista de medicamentos publicada pelo referido Hauptverband em conformidade com o § 31, terceiro parágrafo, n.º 12, em conjugação com o § 133, segundo parágrafo, da Allgemein Sozialversicherungsgesetz (ASVG) (Lei Geral da Segurança Social) constitui uma lista positiva na acepção do artigo 6.º da

Directiva 89/105/CEE. Para o reembolso de um medicamento que não esteja previsto na lista de medicamentos exige-se por vezes a autorização do médico-chefe ou de controlo, em aplicação do § 31, terceiro parágrafo, n.º 12, da ASVG. Os critérios estabelecidos na lei (adequação, necessidade) para a concessão da autorização do médico-chefe ou de controlo são *de tal forma imprecisos* que não se pode determinar directamente com base na lei, de forma fiável, se um medicamento pode ser reembolsado.

O legislador austríaco não adoptou as necessárias medidas de execução para

- garantir o cumprimento do prazo previsto no artigo 6.º para a decisão sobre a inclusão na lista positiva;
- prever um recurso eficaz contra as decisões de indeferimento;
- respeitar a obrigação de fundamentação das decisões de indeferimento.

(¹) JO L 40, de 11.2.1989, p. 8.

TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 28 de Outubro de 1999

no processo T-210/95, *European Fertilizer Manufacturers' Association (EFMA) contra Conselho da União Europeia* ⁽¹⁾*(«Direitos antidumping — Eliminação do prejuízo — Preço indicativo — Margem de lucro sobre os custos de produção»)*

(2000/C 6/36)

(Língua do processo: inglês)

No processo T-210/95, *European Fertilizer Manufacturers' Association (EFMA)*, associação de direito suíço, com sede em Zurique (Suíça), representada por Dominique Voillemot e Olivier Prost, advogados no foro de Paris, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Carlos Zeyen, 67, rue Ermesinde, apoiada por República Francesa (agentes: Catherine de Salins, Gautier Mignot, e, na audiência, por Sujiro Seam), contra Conselho da União Europeia (agentes: representado inicialmente por Yves Cretien e Antonio Tanca, e depois por A. Tanca, Hans-Jürgen Rabe e Georg Berrisch), apoiado pela Comissão das Comunidades Europeias (agente: Nicholas Khan), que tem por objecto um pedido de anulação do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2022/95 do Conselho, de 16 de Agosto de 1995, que cria um direito antidumping definitivo sobre as importações de nitrato de amónio originário da Rússia (JO L 198, p. 1), o Tribunal de Justiça composto por: A. Potocki, presidente, K. Lenaerts, C. W. Bellamy, J. Azizi e A. W. H. Meij, juízes, secretário: A. Mair, administrador, proferiu em 28 de Outubro de 1999 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. É negado provimento ao recurso.
2. A recorrente suportará, além das suas despesas, as despesas do Conselho. A Comissão e a República Francesa suportarão as suas próprias despesas.

(¹) JO C 31, de 3.2.96.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 9 de Novembro de 1999

no processo T-102/98, *Christina Papadeas contra Comité das Regiões da União Europeia* ⁽¹⁾*(Funcionários — Concurso interno — Não admissão às provas orais — Apreciação do júri — Princípio da não discriminação — Princípio da boa administração e dever de assistência)*

(2000/C 6/37)

(Língua do processo: francês)

No processo T-102/98, *Christina Papadeas*, antiga agente temporária do Comité das Regiões, residente em Bruxelas, representada por Georges Vandersanden e Laure Levi, advogados no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo junto da Société de gestion fiduciaire SARL, 2-4, rue Beck, contra Comité das Regiões da União Europeia (agentes: Jordi Garcia-Petit e Denis Waelbroeck), que tem por objecto um pedido de anulação da decisão do júri do concurso interno C/01/97 de não admitir a recorrente à prova oral do referido concurso, o Tribunal (Quinta Secção), composto por: J. D. Cooke, presidente, R. García-Valdecasas e P. Lindh, juízes; secretário: J. Palacio González, administrador, proferiu, em 9 de Novembro de 1999, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. A decisão do júri do concurso interno C/01/97 de não admitir a recorrente à prova oral é anulada.
2. O Comité das Regiões é condenado na totalidade das despesas.

(¹) JO C 278 de 5.9.1998.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
de 15 de Outubro de 1999

no processo T-94/96 (92), Martin Hagleitner contra Comissão das Comunidades Europeias

(Fixação das despesas)

(2000/C 6/38)

(Língua do processo: alemão)

No processo T-94/96 (92), Martin Hagleitner, residente em Viena, representado por Harald Svoboda, advogado no foro de Viena, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Alex Schmitt, 62, avenue Guillaume, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Julian Currall e Bertrand Wägenbaur), que tem por objecto um pedido de fixação das despesas a reembolsar pela recorrida ao recorrente na sequência do acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 15 de Setembro de 1998, o Tribunal (Segunda Secção), composto por A. Potocki, presidente, C. W. Bellamy e A. W. H. Meij, juízes, secretário: H. Jung, proferiu, em 15 de Outubro de 1999, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

O montante total das despesas a reembolsar pela Comissão ao recorrente é fixado em 9 500 euros acrescidos do IVA eventualmente devido sobre os honorários do advogado do recorrente.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
de 27 de Outubro de 1999

no processo T-106/99, Karl L. Meyer contra a Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾

(Inadmissibilidade — Acto impugnável — Acesso aos documentos das instituições — Distinção entre informação e documento)

(2000/C 6/39)

(Língua do processo: francês)

No processo T-106/99, Karl L. Meyer, residente em Uturoa (ilha de Raiatea, Polinésia Francesa), representado por Jean-Dominique des Arcis, advogado no foro de Papeete, com domicílio escolhido no Luxemburgo junto de Horst Pakowski, embaixador da República Federal da Alemanha, 20-22, avenue

Emile Reuter, contra a Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Ulrich Wolker e Xavier Lewis), que tem por objecto um pedido de anulação da decisão da Comissão de 30 de Março de 1999 que indefere um pedido de informação do recorrente e de declaração da responsabilidade da Comissão, o Tribunal (Terceira Secção), composto por K. Lenaerts, presidente, J. Azizi e M. Jaeger, juízes; secretário: H. Jung, proferiu em 27 de Outubro de 1999 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

1. *Não cabe decidir do terceiro pedido formulado na petição, de que seja ordenado à Comissão que forneça ao recorrente a informação pretendida.*
2. *O recurso de anulação é julgado inadmissível.*
3. *O pedido de indemnização é julgado inadmissível.*
4. *O recorrente suportará as suas próprias despesas bem como as efectuadas pela Comissão.*

⁽¹⁾ JO C 226 de 7.8.99.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
de 20 de Outubro de 1999

no processo T-154/99, Stadtsportverband Neuss e.V. contra Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾

(Recurso de anulação — Revogação do acto impugnado — Extinção da instância)

(2000/C 6/40)

(Língua do processo: alemão)

No processo T-154/99, Stadtsportverband Neuss e.V., com sede em Neuss (Alemanha), representada por Heinz Günther Hüsche, advogado em Neuss, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Karen Banks e Klaus Wiedner), que tem por objecto um pedido de anulação da decisão da Comissão de 6 de Abril de 1999, que ordena a restituição de um apoio financeiro concedido ao recorrente, o Tribunal (Quarta Secção), composto por V. Tiili, presidente, R. M. Moura Ramos e P. Mengozzi, juízes; secretário: H. Jung, proferiu, em 20 de Outubro de 1999, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É extinta a instância por inutilidade superveniente da lide.*
2. *A Comissão suportará a totalidade das despesas.*

⁽¹⁾ JO C 265 de 18.9.99.

Recurso interposto em 20 de Setembro de 1999 por J. H. Gankema, que age comercialmente sob o nome de Bovanda Oil, contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-210/99)

(2000/C 6/41)

(Língua do processo: neerlandês)

Deu entrada em 20 de Setembro de 1999 no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por J. H. Gankema, que age comercialmente sob o nome de Bovanda Oil, de Veendam (Países Baixos), representado por E. Maas, advogado em Groningen.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne: Anular a decisão da Comissão, de 20 de Julho de 1999 [C(1999)2539 def]⁽¹⁾, relativa a um auxílio estatal dos Países Baixos a favor de 633 estações de serviço neerlandesas ao longo da fronteira com a Alemanha e declarar que a concessão de subsídios à Bovanda Oil não é incompatível com nenhuma regulamentação europeia.

Fundamentos e principais argumentos

A decisão impugnada dispõe, nomeadamente, que os Países Baixos devem exigir a restituição dos subsídios concedidos a 450 estações de serviço próximas da fronteira alemã, entre as quais figura a do recorrente, em compensação de um aumento dos impostos específicos ocorrido em 1 de Julho de 1997 nos Países Baixos. No que diz respeito a um certo número destas estações de serviço, na opinião da Comissão, os Países Baixos não forneceram qualquer informação sobre as relações de propriedade e os vínculos com os fornecedores ou tal informação era insuficiente para que se possa afirmar que não influenciam sensivelmente o comércio e a concorrência entre Estados-Membros.

A recorrente explora por sua conta e risco uma estação de serviço que lhe pertence. Afirma que não tem qualquer vínculo com um fornecedor fixo de combustíveis e que, assim, o subsídio que lhe foi concedido cai no âmbito da regra «de minimis»⁽²⁾.

⁽¹⁾ JO L 280 de 30.10.99, p. 87.

⁽²⁾ Comunicação da Comissão, JO 1996, C 68, p. 9.

Recurso interposto em 22 de Setembro de 1999 por Borrekuil B.V. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-211/99)

(2000/C 6/42)

(Língua do processo: neerlandês)

Deu entrada em 22 de Setembro de 1999 no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Borrekuil B.V., de Beek (Países Baixos), representada por Ph. W. A. M. van Roy, advogado em Beek.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão, de 20 de Julho de 1999 [C(1999)2539 def]⁽¹⁾, relativa a um auxílio estatal dos Países Baixos a favor de 633 estações de serviço neerlandesas ao longo da fronteira com a Alemanha e determinar que não há lugar a restituição;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são similares aos do processo T-210/99.

⁽¹⁾ JO L 280 de 30.10.99, p. 87.

Recurso interposto em 29 de Setembro de 1999 por Autoservice Fermans Exclusive B.V. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-215/99)

(2000/C 6/43)

(Língua do processo: neerlandês)

Deu entrada em 29 de Setembro de 1999 no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Autoservice Fermans Exclusive B.V., de Amstenrade (Países Baixos), representada por H. F. A. Bronneberg, advogado em Geleen.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão, de 20 de Julho de 1999 [C(1999)2539 def]⁽¹⁾, relativa a um auxílio estatal dos Países Baixos a favor de 633 estações de serviço neerlandesas ao longo da fronteira com a Alemanha e determinar que não há lugar a restituição;
- subsidiariamente, tomar qualquer decisão que julgue conveniente;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são similares aos do processo T-210/99.

⁽¹⁾ JO L 280 de 30.10.99, p. 87.

Recurso interposto em 30 de Setembro de 1999 por Ter Huurne's Handelsmaatschappij B.V. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-216/99)

(2000/C 6/44)

(Língua do processo: neerlandês)

Deu entrada em 30 de Setembro de 1999 no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Ter Huurne's Handelsmaatschappij B.V., de Haaksbergen (Países Baixos), representada por H. C. van der Sijs, advogado em Enschede, com domicílio escolhido no Luxemburgo na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância, Kirchberg.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão, de 20 de Julho de 1999 [C(1999)2539 def]⁽¹⁾, relativa a um auxílio estatal dos Países Baixos a favor de 633 estações de serviço neerlandesas ao longo da fronteira com a Alemanha;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são similares aos do processo T-210/99.

⁽¹⁾ JO L 280 de 30.10.99, p. 87.

Recurso interposto em 30 de Setembro de 1999 por Firma Anton Dürbeck GmbH contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-218/99)

(2000/C 6/45)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 30 de Setembro de 1999, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Firma Anton Dürbeck GmbH, com sede em Frankfurt am Main (RFA), representada pelo advogado Gert Maier, Berrenrather Straße 313, Colónia.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. anular a decisão da recorrida de 28 de Julho de 1999, relativa à adopção de medidas de transição a favor de Firma A. Düreck, no âmbito da organização comum do mercado das bananas, por violação do Tratado;
2. condenar a recorrida a pagar as despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

Através da decisão impugnada, a Comissão indeferiu o pedido da recorrente no sentido de obter licenças adicionais para a importação de 25 000 toneladas de bananas provenientes de países terceiros, com o fundamento de que não se verificava uma situação de dificuldade sensível, de que a situação da recorrente era equilibrada e de que era previsível que o continuasse a ser.

A recorrente invoca uma violação do artigo 30.º do Regulamento n.º 404/93⁽¹⁾.

A situação de dificuldade que necessitava ser compensada consistia numa incapacidade em proceder à importação de bananas — relativamente à qual celebrou em 1991 um contrato com a empresa Consultban in Machala, do Equador, para a comercialização semanal de 100 000 a 150 000 caixas de bananas. Perdeu igualmente licenças em relação a 14 312 toneladas de bananas em consequência da alteração do período de referência efectuada pelo artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento n.º 2362/98⁽²⁾. A consequente perda de 75 % dos seus direitos de importar causou à recorrente sérias dificuldades e significou praticamente a sua eliminação do mercado. Os prejuízos ascendem a 3 578 000 DM, ou seja, o dobro do capital que responde pelos mesmos. A recorrida era obrigada, por força do artigo 30.º do Regulamento n.º 404/93, a compensar os prejuízos causados pelo Regulamento n.º 2362/98.

A recorrida actuou com base em factos incorrectos, ao considerar que o contrato da recorrente com a Consultban foi prorrogado por um período de sete anos após a entrada em vigor do Regulamento n.º 2362/98.

(¹) JO L 47 de 25.2.93, p. 1.

(²) JO L 293 de 31.10.98, p. 33.

Recurso interposto em 30 de Setembro de 1999 por Joachim Behmer contra o Parlamento Europeu

(Processo T-220/99)

(2000/C 6/46)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 30 de Setembro de 1999, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Parlamento Europeu, interposto por Joachim Behmer, com domicílio no Luxemburgo, representado por Jean-Noël Louis, Greta-Françoise Parmentier e Véronique Peere, advogados no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo na Fiduciaire Myson SARL, 30, rue Cessange.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão do Parlamento Europeu de indeferimento da sua candidatura ao lugar de grau LA 3 de chefe da divisão adjunto na divisão de tradução de língua alemã;
- anular a decisão do Parlamento de nomear outra pessoa para esse lugar;
- condenar o Parlamento nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente, funcionário de grau LA 4, contesta a recusa da AIPN de o nomear para o lugar de chefe de divisão adjunto na divisão de tradução alemã (carreira LA 3).

Em apoio do seu pedido invoca a violação

- dos artigos 7.º, 29.º e 45.º do Estatuto;
- do princípio da igualdade de tratamento;
- do princípio de direito à carreira.

O recorrente invoca igualmente a existência no caso vertente de erro manifesto de apreciação, bem como o desrespeito por parte do recorrido do dever de fundamentação.

Recurso interposto em 6 de Outubro de 1999 por Luc Dejaiffe contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno

(Processo T-223/99)

(2000/C 6/47)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 6 de Outubro de 1999, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno, interposto por Luc Dejaiffe, com domicílio em Nivelles (Bélgica) representado por Georges Vandersanden, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo na Société de Gestion Fiduciaire SARL, 2-4, rue Beck.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da AIPN do Instituto, de 21 de Dezembro de 1998, de rescindir unilateralmente o seu contrato de recrutamento;
- conceder ao recorrente, como indemnização do prejuízo moral e material sofrido, respectivamente, um montante avaliado *ex aequo et bono* em 10 000 euros e um montante equivalente ao prejuízo causado à sua progressão na carreira, à diminuição dos seus direitos à pensão e aos seus subsídios;
- condenar o recorrido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente contesta a decisão adoptada pelo presidente do organismo recorrido, em 21 de Dezembro de 1998, da rescisão antecipada do seu contrato de recrutamento, em virtude do artigo 5.º b), do referido contrato e das disposições previstas no artigo 47.º, n.º 1. b), do Regime Aplicável Aos Outros Agentes (RAOA), com efeitos a 15 de Fevereiro de 1999.

De acordo com a exposição dos factos por parte do recorrente a referida rescisão foi a resposta da AIPN ao modo como, numa reunião de um grupo de trabalho, teria contestado em tom vivo a instalação prematura de um suporte informático, tendo chamado a atenção para algumas deficiências técnicas que, em seu entender, punham em causa a boa execução financeira, ao mesmo tempo que propunha soluções técnicas.

Em apoio do recurso alega violação do artigo 26.º do Estatuto e dos direitos de defesa, a existência no caso vertente de erro manifesto de apreciação, o carácter abusivo do despedimento, a violação da liberdade de expressão e do princípio da proporcionalidade, bem como o desrespeito do processo disciplinar (violação do artigo 50ºA do RAOA).

Recurso interposto em 7 de Outubro de 1999 pelo European Council of Transport Users ASBL contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-224/99)

(2000/C 6/48)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 7 de Outubro de 1999, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pelo European Council of Transport Users ASBL, representado por Mark Clough QC, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Aloyse May, 31, Grand Rue.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a Decisão da Comissão;
- condenar a Comissão a pagar as despesas do recorrente;
- adoptar quaisquer diligências de instrução que o Tribunal considere necessárias.

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso tem por objecto a Decisão da Comissão de não suscitar dúvidas sérias, na acepção do artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1017/68, no que respeita ao disposto na versão revista do Trans-Atlantic Conference Agreement (TACA) que se enquadram no âmbito de aplicação do Regulamento n.º 1017/68. Em consequência desta medida, a regra da proibição de operações com prejuízo, constante do artigo 10.º e as disposições correspondentes do TACA revisto beneficiam de uma isenção individual com a duração de três anos, até 5 de Maio de 2002. A isenção autoriza os operadores TACA a concertarem-se no sentido de não revenderem os serviços de transporte interno que adquirem na Europa abaixo dos «custos» correntes de aquisição de tal transporte.

O recorrente alega, em primeiro lugar, que a decisão impugnada não satisfaz nenhuma das condições para a concessão de isenções individuais, constantes do artigo 5.º do Regulamento n.º 1017/68 e do seu equivalente no artigo 81.º, n.º 3, do Tratado CE. Em especial, a decisão da Comissão é contrária a decisões anteriores e às conclusões do relatório do Grupo Multimodal apresentado ao Comissário Van Miert. Isto deveria ter tornado claro que a concertação em matéria de fixação dos preços do transporte interno não proporciona benefícios económicos (em especial, a alegada estabilidade das tarifas do transporte marítimo) e que, mesmo que tal benefício existisse, as restrições da concorrência não seriam indispensáveis para alcançar tal objectivo.

Afirma igualmente que a isenção em questão não satisfaz a condição de que os operadores marítimos devem beneficiar de uma proporção razoável dos referidos benefícios económicos, uma vez que a intenção das disposições do TACA revisto é manifestamente aumentar os preços do transporte directo e, em especial, do transporte marítimo. Mesmo que as disposições objecto da isenção fossem indispensáveis para obter o alegado benefício da estabilidade, teriam o efeito de eliminar a concorrência efectiva em matéria de tarifas dos transportes directos.

Além disso, o relatório do Grupo Multimodal é bem claro, segundo o recorrente, quando afirma que a Comissão deve investigar uma série de questões essenciais, em especial, assegurar que existem suficientes garantias para as companhias marítimas antes de encarar a possibilidade de autorizar uma regra da proibição de operações com prejuízo. No entanto, a Comissão não tomou em conta estas questões fundamentais e, conseqüentemente, a fundamentação constante da decisão impugnada deve ser considerada insuficiente.

A recorrente considera igualmente que a instituição recorrida incorreu em desvio de poder ou actuou fora do domínio das suas competências ao garantir, de facto, uma isenção ao abrigo do Regulamento n.º 4056/86 para um sistema de fixação de preços que tem por efeito aumentar a fixação dos preços para o transporte marítimo, quando é certo que o transporte interno deveria ficar excluído do âmbito de aplicação deste regulamento.

Finalmente, a decisão recorrida não deveria ter sido adoptada segundo o procedimento aplicável às queixas previsto nos artigos 10.º e 11.º, n.º 3, dos Regulamentos n.ºs 1017/68 e 4056/86.

Recurso interposto em 8 de Outubro de 1999 por Comafrika SpA e Dole Fresh Fruit Europe Ltd & Co. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-225/99)

(2000/C 6/49)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 8 de Outubro de 1999, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Comafrika SpA e Dole Fresh Fruit Europe Ltd & Co., representados por Bernard O' Connor, Solicitor, e Bonifacio García Porras, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Arsene Kronshagen, 22 rue Marie Adelaide.

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular, nos termos dos artigos 230.º CE e 231.º CE, o Regulamento (CE) n.º 1586/1999 da Comissão, que fixa o coeficiente de redução a aplicar, em 1999, para determinar a quantidade de bananas a atribuir a cada operador;

- condenar a Comissão, nos termos dos artigos 235.º CE e 288.º CE, na reparação dos prejuízos alegadamente sofridos pelas recorrentes em consequência da adopção ilegal do Regulamento (CE) n.º 1586/99, incluindo os respectivos juros.
- condenar a Comissão nas despesas, incluindo as dos recorrentes.

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso visa a aplicação que a Comissão fez relativamente às recorrentes das normas que regulam a atribuição de certificados de importação anuais de importação de bananas, no âmbito do contingente pautal respeitante a Estados terceiros estabelecido pelo artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93, de 13 de Fevereiro de 1993, com as substanciais alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 1637/98, de 20 de Julho de 1998. O recurso tem, na verdade, na sua origem o facto de a Comissão ter adoptado um coeficiente de redução, fundando-se para isso numa alegada quantidade de referência incorrecta, que reduz o certificado de importação a que os recorrentes têm direito para o ano comercial de 1999.

Os recorrentes alegam o seguinte:

- A quantidade de referência definitiva para 1999 é incorrecta. Com efeito, a Comissão sabia, no momento em que adoptou o coeficiente de redução definitivo para 1999, que as quantidades de bananas efectivamente importadas ou os certificados utilizados eram substancialmente inferiores às quantidades de referência requeridas pelos operadores;
- Permitir a ocorrência de contagens duplas ou pedidos em excesso de 4 % ou 3 % não pode considerar-se como o exercício pela Comissão dum poder discricionário. A Comissão não tem poder discricionário, mas apenas o dever de determinar o coeficiente de redução em conformidade com a lei, e violou esse dever;
- A Comissão não aplicou correctamente as disposições regulamentares quando aceitou, com pleno conhecimento, declarações que excediam em 4 % ou 3 % as quantidades de referência. Além disso, a Comissão não pode justificar estes erros declarando que teve dificuldades em estabelecer as quantidades precisas de bananas que foram importadas. A determinação do coeficiente de redução para 1999 já não tem como referência as quantidades de bananas comercializadas nos anos anteriores à instituição da organização comum de mercado mas as bananas efectivamente importadas com base nos certificados de importação usados nos anos de 1994, 1995 e 1996.

Recurso interposto em 11 de Outubro de 1999 por Kvaerner Warnow Werft GmbH contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-227/99)

(2000/C 6/50)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 11 de Outubro de 1999, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Kvaerner Warnow Werft GmbH, representada pelo advogado Dr. Michael Schütte, Bruckhaus Westrick Heller Löber, Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de advogados Bonn & Schmitt, 7, Val Ste. Croix.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. anular a decisão da Comissão de 8.7.1999.

subsidiariamente: anular a decisão, na medida em que a Comissão tomou erradamente como base para o cálculo do reembolso o montante total de auxílios autorizado de 1 246,9 milhões de DM (deduzidos 27 milhões de DM de auxílio ao encerramento) em vez do montante global do auxílio ao funcionamento efectivamente concedido,

2. condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Através da decisão recorrida, dirigida à Alemanha, o auxílio concedido à recorrente pela Alemanha no montante de 41,5 milhões de euros foi anulado por incompatibilidade com o mercado comum, em aplicação do artigo 87.º, n.º 1, do Tratado CE. Numa série de decisões prévias, a Comissão estabeleceu como condição para a concessão do auxílio uma redução da capacidade anual de construção naval da recorrente. Conclui agora que a recorrente não cumpriu esta condição. Consequentemente, na parte em que a capacidade autorizada foi excedida, o auxílio é incompatível com o mercado comum.

A recorrente impugna a decisão com base nos seguintes fundamentos:

Preterição de formalidades essenciais

- No momento da votação da decisão impugnada, a composição da Comissão era irregular, uma vez que a «licença» de M. Bangemann carecia de fundamento jurídico. Além disso, já tinham sido eleitos deputados do Parlamento Europeu dois membros da Comissão, ou seja, o presidente da Comissão, J. Santer e E. Bonino, o que era incompatível com as suas funções na Comissão.

- Acresce que a Comissão não apurou suficiente matéria de facto e violou a obrigação de fundamentação na aceção do artigo 253.º CE.

Violação de lei

- A Comissão aplicou o conceito de redução de capacidade constante do artigo 10.ºA, n.º 2, alínea c), da Directiva 90/684/CEE⁽¹⁾ erradamente, do ponto de vista jurídico, e afastando-se da sua própria prática decisória anterior no sentido de uma redução da produção. No entanto, deve considerar-se que esta disposição foi correctamente aplicada, uma vez que há que operar uma distinção entre as instalações técnicas de um estaleiro naval e a produção efectiva. Além disso, ao afastar-se da sua prática anterior, violou os princípios de protecção da confiança legítima, da igualdade de tratamento e da proporcionalidade.
- Ilegalmente, a Comissão tomou como base da sua decisão a totalidade dos auxílios autorizados, sem apurar o montante dos auxílios efectivamente recebido.

(1) Directiva 90/684/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1990, relativa aos auxílios à construção naval (JO L 380 de 31.12.1990, p. 27), alterada pela Directiva 92/68/CEE do Conselho, de 20 de Julho de 1992 (JO L 219 de 4.8.1992, p. 54).

Recurso interposto, em 12 de Outubro de 1999, contra a Comissão das Comunidades Europeias pelo Westdeutsche Landesbank Girozentrale

(Processo T-228/99)

(2000/C 6/51)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 12 de Outubro de 1999, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Westdeutsche Landesbank Girozentrale, representado por Frank Montag, Freshfields Deringer, Colónia, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Aloyse May, 31 Grand' Rue, Luxemburgo.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. anular a decisão da Comissão K (1999) 2265 final, de 8 de Julho de 1999, sobre a medida tomada pela República Federal da Alemanha em benefício do Westdeutsche Landesbank Girozentrale;
2. condenar a recorrida nas despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso tem por base os seguintes fundamentos:

Após ter-se demitido, a Comissão deixou de ser competente para tomar a decisão recorrida por a sua competência ter ficado restringida aos assuntos administrativos correntes e urgentes.

Na reunião de 8 de Julho de 1999, em que se procedeu à discussão e votação da decisão, a Comissão não estava regularmente constituída dado que o seu comissário presidente e a Comissária Bonino, após terem sido eleitos deputados do Parlamento Europeu não podiam nela ter participado. Além disso, o membro da Comissão Bangemann foi indevidamente «suspensão» pela Comissão e excluído da referida reunião.

A Comissão violou o direito do recorrente a ser ouvido dado que não lhe deu a possibilidade de se pronunciar sobre parecer que serviu de base à decisão da Comissão elaborado pelo seu consultor, first consulting limited, Londres («first consulting»), bem como da posição da Bundesverband deutscher Banken («BdB»).

A Comissão não cumpriu o dever de fundamentação previsto no artigo 253.º CE dado que não deu a conhecer o cálculo dos rendimentos que teve em conta para o património do Wfa que utilizou nem demonstrou estarem preenchidos os restantes requisitos do artigo 87.º, n.º 1, CE.

A decisão é contrária ao disposto no n.º 1 do artigo 87.º CE uma vez que alargou indevidamente o conceito de auxílio ao aplicar à recorrente, que é uma empresa rentável, o princípio do investidor numa economia de mercado, desenvolvido para as situações de saneamento de empresas. Na sua decisão a Comissão exige, além disso e pela primeira vez, que a empresa tem de obter um rendimento médio num sector em vez de um rendimento razoável.

A Comissão, contra a sua própria prática decisória e a jurisprudência do Tribunal de Justiça, não teve em conta que também os investidores privados não visam exclusivamente a obtenção de rendimentos. A exigência de um rendimento médio mínimo discrimina as empresas públicas e viola a garantia da propriedade do artigo 295.º CE.

A Comissão aplicou o princípio — por ela falsamente entendido — do investidor numa economia de mercado erradamente e chegou a valores de rendimento ilusórios quanto à propriedade do Wfa.

A Comissão considera erradamente que o perfil de risco do património Wfa é economicamente comparável ao capital social.

A Comissão fundamentou o montante dos rendimentos que considera habituais no mercado sobre a parte do património Wfa que a recorrente pode utilizar economicamente no facto de, na sua decisão sobre o Crédit Lyonnais de 1995, ter igualmente considerado como razoável um rendimento de 12 % após pagamento de impostos. Todavia, a decisão Crédit Lyonnais não pode ser transposta para o caso em apreço uma vez que então se tratava de um caso de saneamento de empresa.

A Comissão confundiu os rendimentos do capital próprio do ponto de vista da empresa com os rendimentos do investimento do ponto de vista do investidor e concluiu falsamente que as expectativas de rendimento deviam ser fundamentalmente consideradas rendimentos líquidos.

A taxa de rendimento tomada por base pela Comissão no montante de 12 % após pagamento de impostos para investimentos no capital social não é sustentável. A Comissão confundiu valores antes e depois de pagamento de impostos.

A absorção do Wfa pela WestLB não tem nada de particular que possa justificar a aplicação de um aumento de 1,5 % aos 12 % após pagamentos de impostos.

A Comissão considera erradamente que a recorrente deve pagar também uma compensação pela parte do património do Wfa por ela não utilizável.

Finalmente, a Comissão não teve em conta, indevidamente, os efeitos sinérgicos decorrentes de ambos os institutos de crédito no cálculo do montante da contribuição a pagar.

Recurso interposto em 13 de Outubro de 1999 por Hans Mc Auley contra o Conselho da União Europeia

(Processo T-230/99)

(2000/C 6/52)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 13 de Outubro de 1999, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Conselho da União Europeia, interposto por Hans Mc Auley, com domicílio em Wezembeek-Oppem, representado por Jean-Noël Louis, Greta-Françoise Parmentier e Véronique Peere, advogados no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo na Fiduciaire Myson SARL, 30, rue Cessange.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular as decisões do Conselho de indeferimento da sua candidatura aos lugares de grau LA 3 de chefe da divisão linguística inglesa e de conselheiro linguístico desta;

- anular as decisões de nomeação de duas outras pessoas para os lugares de chefe da divisão linguística inglesa e de conselheiro linguístico da mesma;

- condenar o Conselho nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente contesta a recusa da AIPN de não admitir a sua candidatura aos lugares LA 3.

Em apoio do seu pedido invoca:

- A violação dos artigos 29.º e 45.º do Estatuto;
- do processo de promoção;
- dos princípios de igualdade de tratamento e de direito à carreira.

Por último, o recorrente alega a existência no caso vertente de desvio de poder.

Recurso interposto, em 12 de Outubro de 1999, por Colin Joynson contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-231/99)

(2000/C 6/53)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada, em 12 de Outubro de 1999, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Colin Joynson, representado por Becket Bedford, do Middle Temple, e por Messrs Ferdinand Kelly, Solicitors, 21 Bennetts Hill, Birmingham, B2 5QP, Reino Unido.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão no processo IV/36.081/F3-Bass, datada de 16 de Junho de 1999;
- declarar que a Comissão é obrigada, nos termos do artigo 233.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a adoptar as medidas necessárias para dar cumprimento à decisão a proferir;

— condenar a Comissão nas despesas do presente processo.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente afirma que, em 3 de Fevereiro de 1998, de acordo com o artigo 19.º, n.º 3 do Regulamento n.º 17/62, a Comissão informou⁽¹⁾ de que tinha a intenção de se pronunciar favoravelmente em relação a certos acordos que lhe haviam sido notificados pela Bass, concedendo uma isenção com efeitos retroactivos em aplicação do artigo 81.º, n.º 3, CE. Os acordos em questão consistiam em contratos-tipo de arrendamento, relativos a estabelecimentos de bebidas a consumir no próprio local («on-licensed»), totalmente equipados, na Inglaterra e no País de Gales, com um vínculo relativo ao fornecimento de cerveja, conjuntamente com alguns acordos complementares, e em contratos-tipo para a Escócia. Antes de tomar uma decisão final nesta matéria, a Comissão convidava todos os terceiros interessados a apresentarem as suas observações.

Em 31 de Março de 1999, o recorrente apresentou à Comissão observações acompanhadas do relatório de um perito. Nestas observações, eram feitas objecções à proposta de concessão de isenção à Bass.

Em 16 de Junho de 1999, a Comissão adoptou uma decisão relativa a um processo de aplicação do artigo 81.º do Tratado (Processo IV/36.081/F3-Bass) (decisão impugnada)⁽²⁾. Na sua decisão, a Comissão, rejeitando as objecções feitas nas referidas observações, concedeu à Bass uma isenção, com efeitos retroactivos a 1 de Março de 1991 e até 31 de Dezembro de 2002, em relação aos acordos notificados.

O recorrente pede ao Tribunal de Primeira Instância que anule a decisão com fundamento em que, ao conceder isenção aos acordos notificados, a Comissão:

- a) não avaliou correctamente a matéria de facto e de direito, que prova que os acordos notificados não preenchem as condições fixadas no artigo 81.º, n.º 3;
- b) não forneceu razões adequadas para a sua decisão de que os acordos notificados preenchem as condições fixadas no artigo 81.º, n.º 3.

⁽¹⁾ JO 1999 C 36, p. 5.

⁽²⁾ JO 1999 L 186, p. 1.

Recurso interposto, em 12 de Outubro de 1999, contra a Comissão das Comunidades Europeias pelo Land Nordrhein-Westfalen

(Processo T-233/99)

(2000/C 6/54)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 12 de Outubro de 1999, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pelo Land Nordrhein-Westfalen, representado pelo Dr. Michael Schütte, Bruckhaus Westrick Heller Löber, Berlim, com domicílio escolhido no escritório de advogados Bonn & Schmitt, 7, Val Ste. Croix, Luxemburgo.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. anular a decisão da Comissão K (1999) 2265 final, de 8 de Julho de 1999;
2. condenar a recorrida nas despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

O objecto do recurso é a decisão da Comissão K (1999) 2265 final, de 8 de Julho de 1999 sobre uma medida tomada pela República Federal da Alemanha em benefício do Westdeutschen Landesbank Girozentrale (a seguir «decisão»), comunicada à República Federal da Alemanha em 4 de Agosto de 1999, por carta da Comissão, SG (99) D/6112, da mesma data.

A Comissão em funções não tinha competência para proferir a decisão recorrida ma vez que, dado o seu âmbito e importância, não se tratava de matéria de administração corrente nem a sua falta prejudicaria os interesses da Comunidade ou de particulares.

Em consequência da «suspensão» do Comissário Bangemann a Comissão estava irregularmente constituída.

A Comissão não permitiu que o recorrente tivesse acesso a documentos essenciais para a sua defesa, nomeadamente um estudo da empresa de consultadoria First Consulting, restringindo, dessa forma, as possibilidades de defesa do recorrente.

Os factos são apresentados, em pontos essenciais, de forma incompleta e claramente errada, nomeadamente em matéria da estrutura da actividade comercial e exercício de funções de interesse geral pelo WestLB. Em relação ao WestLB não se verifica «um caso de saneamento», tratando-se, ao invés, de uma empresa economicamente rentável. Por esta razão, a Comissão utilizou erradamente, quanto ao WestLB, critérios de avaliação desenvolvidos para entradas de capital em empresas em dificuldades económicas.

Além disso, a Comissão não cumpriu o dever de esclarecimento neutral ao privilegiar o BdP (Bundesverbandes deutscher Banken — a seguir «Associação Federal Alemão de Bancos») em relação a outras partes e expôs tendenciosamente os factos. A decisão não respeita o dever de fundamentação constante do artigo 253.º CE. Uma parte fundamental da decisão, a avaliação da «retribuição razoável» no montante de 12 % após pagamento de impostos não é compreensível, sendo desconhecidas as bases do cálculo. Mais ainda, a Comissão não distingue entre os índices do rendimento do capital próprio («Return on Equity»; RoE) e o rendimento do investimento («Return on Investment»; RoI) e confunde percentagens de rendimentos antes do pagamento de impostos com percentagens de rendimentos após pagamento de impostos. A referência à decisão Credit Lyonnais como ponto de partida para a percentagem de rendimentos considerada não é suficiente como fundamentação. Finalmente, a Comissão não aborda, na decisão proferida, argumentos fundamentais da República Federal da Alemanha.

A Comissão fundamentou a sua decisão em formulação fundamentalmente errada dado que, pela primeira vez, utilizou o critério de um «rendimento médio» como expectativa mínima de rendimento para a entrada de capital do sector público numa empresa pública economicamente rentável. Excedeu, portanto, as respectivas competências no controlo de auxílios. O artigo 295.º CE protege a actividade empresarial do sector público e limita por isso, nomeadamente, a competência da Comissão em matéria de aplicação do artigo 87.º, n.º 1, CE. A actuação empresarial do Estado exclui a existência de «auxílios... provenientes de recursos estatais», no sentido do n.º 1 do artigo 87.º CE no caso de empresas rentáveis. Ampliando excessivamente o âmbito do conceito de auxílio a Comissão utilizou erradamente o critério do investidor em economia de mercado relativamente às entradas de capitais em empresas economicamente rentáveis. Enquanto investidor, o sector público dispõe de uma margem de apreciação mais ampla nas entradas de capital em empresas economicamente rentáveis.

A Comissão exigiu, indevidamente, um rendimento médio como expectativa mínima de rendimento para as entradas de capital do sector público. Ao fazê-lo, a Comissão não teve em conta a estrutura específica e a actividade comercial do WestLB bem como a finalidade especial e configuração jurídica do património Wfa. O património Wfa entrado não é comparável com capital de investimento livre, estando vinculado à finalidade da promoção pública da habitação e orientado para objectivos de utilidade geral e não de lucro. Com a integração do Wfa no WestLB obtiveram-se importantes efeitos de sinergia.

Recurso interposto em 15 de Outubro de 1999 por P. C. P. van Oppen-Veger, que exerce o comércio sob o nome Service station v/h J. P. Veger, contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-238/99)

(2000/C 6/55)

(Língua do processo: neerlandês)

Deu entrada em 15 de Outubro de 1999 no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por P. C. P. van Oppen-Veger, que exerce o comércio sob o nome Service station v/h J. P. Veger, de Maria Hoop (Países Baixos), representada por P. J. M. Brouwers, advogado em Meerssen.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- a) anular total ou parcialmente a decisão da Comissão, de 20 de Julho de 1999 [C(1999)2539 def] ⁽¹⁾, relativa a um auxílio estatal dos Países Baixos a favor de 633 estações de serviço ao longo da fronteira com a Alemanha;
- b) condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são similares aos do processo T-210/99.

⁽¹⁾ JO L 280 de 30.10.99, p. 87.

Recurso interposto em 18 de Outubro de 1999 por J. J. L. Alofs, que exerce o comércio sob o nome Auto Service Center Alofs, contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-239/99)

(2000/C 6/56)

(Língua do processo: neerlandês)

Deu entrada em 18 de Outubro de 1999 no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por J. J. L. Alofs, que exerce o comércio sob o nome Auto Service Center Alofs, de Arnhem (Países Baixos), representada por S. C. Struycken-Veenhoff, advogado em Nijmegen.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- a) anular os artigos 2.º e 3.º da decisão da Comissão, de 20 de Julho de 1999 [C(1999)2539 def]⁽¹⁾, relativa a um auxílio estatal dos Países Baixos a favor de 633 estações de serviço ao longo da fronteira com a Alemanha.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são similares aos do processo T-210/99.

⁽¹⁾ JO L 280 de 30.10.99, p. 87.

Recurso interposto em 19 de Outubro de 1999 por Antonio Pernice contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-241/99)

(2000/C 6/57)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 19 de Outubro de 1999, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Antonio Pernice, com domicílio em Torre d'Isola (Itália), representado por Jean-Noël Louis, Greta-Françoise Parmentier e Véronique Peere, advogados no foro do Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo na Société de Gestion Fiduciaire Immeuble «Um Piquet» 2-4, rue Beck.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998, que lhe aplicou a sanção disciplinar de rescisão, sem pré-aviso, do seu contrato de agente temporário, com efeitos a 1 de Janeiro de 1999;
- condenar a Comissão das Comunidades Europeias a pagar-lhe o montante avaliado *ex aequo et bono* de 250 000 Euros como reparação pelo prejuízo material e moral sofrido na sequência de erros sucessivos da Instituição;
- condenar a Comissão nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca, em primeiro lugar, a violação dos direitos de defesa, alegando:

- a) A violação do artigo 7.º, terceiro parágrafo, do Anexo IX, do Estatuto dos Funcionários, uma vez que a Autoridade habilitada a celebrar os contratos (AHCC) não respeitou o prazo prescrito nesta disposição, sem fornecer qualquer explicação para justificar a ultrapassagem do mesmo.
- b) A violação das regras da boa administração em matéria de gestão do pessoal, na medida em que:
- um dos três membros chamados a exercer conjuntamente por delegação os poderes da AHCC delegada fazia parte igualmente da AHCC delegada que adoptou uma primeira sanção disciplinar, posteriormente revogada não apresentando, por isso, as garantias de objectividade e de imparcialidade exigidas;
 - a decisão impugnada foi adoptada sem que a AHCC tenha tido conhecimento nem dos comentários do recorrente sobre o projecto de acta da audição realizada nos termos do artigo 7.º, terceiro parágrafo, do Anexo IX do Estatuto, nem dos fundamentos e argumentos da defesa apresentados quer no Conselho de Disciplina, quer na audição referida.
- c) A violação do artigo 2.º do Anexo IX do Estatuto, bem como do artigo 25.º do mesmo, uma vez que as faltas imputadas ao recorrente nos termos dos artigos 11.º, primeiro parágrafo, e 12.º, primeiro parágrafo, do Estatuto, não lhe foram comunicadas em tempo útil, o que o impediu de se defender.

O recorrente sustenta igualmente que a decisão impugnada está viciada por erro manifesto de apreciação, na medida em que não foi demonstrada a realidade dos factos que lhe são imputados ou, pelo menos, a sua qualificação é manifestamente exagerada tendo em conta as circunstâncias. Considera, além disso, que a AHCC violou o princípio da proporcionalidade ao aplicar-lhe uma sanção disciplinar desproporcionada atendendo ao grau de gravidade dos erros demonstrados que lhe são imputados, erros que, no parecer unânime dos membros do Conselho de Disciplina justificam uma sanção ligeira, ou seja, a de repreensão.

Recurso interposto em 19 de Outubro de 1999 por Marie-Laurence Buisson contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-243/99)

(2000/C 6/58)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 19 de Outubro de 1999, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Marie-Laurence Buisson, representada por Ian S. Forrester, QC, do foro da Escócia, Elisabethann Wright, barrister do foro da Irlanda do Norte, Fiona M. Murray, barrister do Middle Temple (do foro de Inglaterra), e Fredrik Lindblom, Biträdande Jurist, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Aloyse May, 31 Grand rue, BP 144.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão de 13 de Julho de 1999 que indeferiu a reclamação que apresentou da sua exclusão das provas escritas do concurso geral COM/A/10/98;
- atribuir-lhe uma indemnização pelo montante de BEF 100 000;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O objectivo do recurso consiste na impugnação da legalidade da decisão da Comissão que indeferiu a reclamação que apresentou da sua exclusão da segunda fase do processo de selecção do concurso geral COM/A/10/98. Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca os seguintes fundamentos:

- Violação da expectativa legítima da recorrente de que seria convidada a participar nas provas escritas. Esta expectativa é claramente demonstrada através da carta da Comissão de 30 de Abril de 1999. Segundo a recorrente, uma vez que o ponto IV.5 do aviso de concurso determina que a lista dos candidatos que preencham as condições básicas de admissão ao concurso e obtenham uma pontuação entre as 200 mais elevadas nos testes de pré-selecção serão admitidos e que o ponto VIII.5 fixa que estes candidatos serão admitidos às provas escritas, a carta só poderá ser interpretada como significando que a recorrente se encontrava entre os 200 candidatos que seriam admitidos às provas escritas e que a Comissão procedia a um controlo para se assegurar de que a sua candidatura preenchia as condições básicas de admissão estabelecidas no ponto III do aviso de concurso.

- Violação pela Comissão das obrigações que lhe incumbem no que toca ao respeito dos prazos e forma de correcção do alegado erro através da sua carta de 30 de Abril de 1999.
- Violação do princípio da boa administração resultante do facto de a Comissão não ter tomada todas as medidas necessárias para se assegurar de que a carta que alegadamente foi enviada à recorrente em 5 de Maio de 1999 tinha realmente chegado ao destino pretendido.

Recurso interposto em 18 de Outubro de 1999 pela sociedade Autobedrijf Diepenmaat V.O.F. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-248/99)

(2000/C 6/59)

(Língua do processo: neerlandês)

Deu entrada em 18 de Outubro de 1999 no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto pela sociedade Autobedrijf Diepenmaat V.O.F., de Borne (Países Baixos), representada por H. W. Kesler, advogado em Enschede, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado K. Manhaeve, rue Charles Martel 56-58.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- a) Anular ou declarar nula a decisão da Comissão, de 20 de Julho de 1999 [C(1999)2539 def] ⁽¹⁾, relativa a um auxílio estatal dos Países Baixos a favor de 633 estações de serviço neerlandesas ao longo da fronteira com a Alemanha;
- b) Condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Este processo está relacionado com o processo T-210/99. A recorrente considera nomeadamente que a Comissão fez uma interpretação errada do conceito de «empresa», bem como do conceito de «auxílio», porque afirmou que um auxílio concedido pela Administração e um auxílio concedido por uma empresa privada têm a mesma natureza, de modo que se trata de cumulação na acepção da regra *de minimis*.

⁽¹⁾ JO L 280 de 30.10.99, p. 87.

Recurso interposto em 22 de Outubro de 1999 por Gebr. Jongste B.V. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-249/99)

(2000/C 6/60)

(Língua do processo: neerlandês)

Deu entrada em 22 de Outubro de 1999 no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Gebr. Jongste B.V., de Ouderkerk aan den IJssel (Países Baixos), representada por R. van Gelder, advogado em Voorschoten.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- a) Anular a decisão da Comissão, de 20 de Julho de 1999 [C(1999)2539 def]⁽¹⁾, relativa a um auxílio estatal dos Países Baixos a favor de 633 estações de serviço ao longo da fronteira com a Alemanha, ou, pelo menos, a parte que diz respeito à recorrente;
- b) Condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são similares aos do processo T-210/99.

⁽¹⁾ JO L 280 de 30.10.99, p. 87.

Recurso interposto em 25 de Outubro de 1999 por Oliehandel Van den Belt B.V. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-253/99)

(2000/C 6/61)

(Língua do processo: neerlandês)

Deu entrada em 25 de Outubro de 1999 no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Oliehandel Van den Belt B.V., de Drachten (Países Baixos), representada por J. F. Verwilligen, advogado em Drachten.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- a) Julgar o recurso admissível;
- b) Anular a decisão da Comissão, de 20 de Julho de 1999 [C(1999)2539 def]⁽¹⁾, relativa a um auxílio estatal dos Países Baixos a favor de 633 estações de serviço neerlandesas ao longo da fronteira com a Alemanha;
- c) Condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Este processo está relacionado com o processo T-210/99. A recorrente alega nomeadamente uma violação do princípio da confiança legítima e falta de clareza da fundamentação da decisão, uma vez que repercutiu o subsídio nos seus clientes, que são assim *de facto* os beneficiários do mesmo.

⁽¹⁾ JO L 280 de 30.10.99, p. 87.

Recurso interposto em 26 de Outubro de 1999 por Tankstation Jagt b.v. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-259/99)

(2000/C 6/62)

(Língua do processo: neerlandês)

Deu entrada em 26 de Outubro de 1999 no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Tankstation Jagt b.v., de Coevorden (Países Baixos), representada por J. J. L. M. Johannink, advogado em Coevorden.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne: Anular na parte que respeita à recorrente a decisão da Comissão, de 20 de Julho de 1999 [C(1999)2539 def]⁽¹⁾, relativa a um auxílio estatal dos Países Baixos a favor de 633 estações de serviço ao longo da fronteira com a Alemanha.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são similares aos do processo T-210/99.

⁽¹⁾ JO L 280 de 30.10.99, p. 87.

Recurso interposto em 27 de Outubro de 1999 por Jean Dehon contra o Parlamento Europeu

(Processo T-261/99)

(2000/C 6/63)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 27 de Outubro de 1999, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Parlamento Europeu interposto por Jean Dehon, com domicílio em Hagen (Luxemburgo), representado por Jean-Noël Louis, Greta-Françoise Parmentier e Véronique Peere, advogados no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo na Société Fiduciaire SGF, 2-4, rue Beck.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão do Parlamento Europeu que indeferiu a sua candidatura ao lugar de grau LA3 de chefe de divisão adjunto na divisão de tradução francesa;
- anular a decisão do Parlamento Europeu de nomear outro candidato para esse lugar;
- condenar o recorrido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso o recorrente sustenta que o recorrido:

- violou o aviso de vaga e o artigo 45.º do Estatuto dos Funcionários, bem como os princípios do direito à carreira e de igualdade de tratamento, ao nomear um candidato que não possuía todas as qualificações exigidas no aviso de vaga;
- cometeu erro manifesto de apreciação ao considerar que os dois candidatos ao lugar vago tinham méritos equivalentes;
- violou o artigo 25.º do Estatuto ao não lhe ter fornecido os elementos que lhe permitissem apreciar a justeza da decisão impugnada e designadamente a razão pela qual não foi nomeado para o lugar que tinha já ocupado, com grande satisfação dos seus superiores hierárquicos, durante as ausências do chefe de divisão.

Recurso interposto em 29 de Outubro de 1999 por Algemene service- en verkoopmaatschappij Arnhemse Poort B.V. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-265/99)

(2000/C 6/64)

(Língua do processo: neerlandês)

Deu entrada em 29 de Outubro de 1999 no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Algemene service- en verkoopmaatschappij Arnhemse Poort B.V., de Arnhem (Países Baixos), representada por J. P. A. Greuters, advogado em Arnhem.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- a) Anular a decisão da Comissão, de 20 de Julho de 1999 [C(1999)2539 def]⁽¹⁾, relativa a um auxílio estatal dos Países Baixos a favor de 633 estações de serviço neerlandesas ao longo da fronteira com a Alemanha, ou, pelo menos, na parte em que a recorrente foi classificada na categoria *dealer owned/dealer operated* com uma cláusula referente a um sistema de controlo dos preços;
- b) Condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O presente processo está relacionado com o processo T-210/99. A recorrente invoca a violação do dever de fundamentação devido a um apuramento errado dos factos.

⁽¹⁾ JO L 280 de 30.10.99, p. 87.

Recurso interposto em 27 de Outubro de 1999 por Autobedrijf Chr. Kerres B.V. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-263/99)

(2000/C 6/65)

(Língua do processo: neerlandês)

Deu entrada em 27 de Outubro de 1999 no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Autobedrijf Chr. Kerres B.V., de Kerkrade (Países Baixos), representada por W. C. G. J. Sterk, advogado em Heerlen.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- a) Anular ou declarar nula a decisão da Comissão, de 20 de Julho de 1999 [C(1999)2539 def] ⁽¹⁾, relativa a um auxílio estatal dos Países Baixos a favor de 633 estações de serviço neerlandesas ao longo da fronteira com a Alemanha;
- b) Condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Este processo está relacionado com o processo T-210/99. A recorrente invoca a violação do dever de fundamentação e do princípio da proporcionalidade, visto que não recebeu qualquer subsídio superior a 100 000 ecus e a insuficiência de informações alegada pela Comissão não pode servir de fundamento para se considerar o contrário.

⁽¹⁾ JO L 280 de 30.10.99, p. 87.